SÃO SEBASTIÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO SP-BRASIL
Edição 1630 – 20 de Dezembro de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2023SEDUC200
PROCESSO N. º18.620/2023
CARTA CONVITE N.º 009/2023
CONTRATADA: L.K.A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DO ACESSO AO AUDITÓRIO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF.ª CINTYA CLIQUET LUCIANO - BAIRRO ENSEADA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS.
PRAZO DE EXECUÇÃO: 03 (TRÊS) MESES
PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 06 (SEIS) MESES
VALOR: R$ 322.773,70 (TREZENTOS E VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS);
ASSINATURA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2023
ASSINAM FELIPE AUGUSTO PELO CONTRATANTE E OSVALDO SANTANA DE AROUCA PELA CONTRATADA.

D E C R E T O
Nº 9120/2023

"Dispõe sobre oficialização de via pública no Bairro da Enseada."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO ainda a necessidade de estender os serviços públicos as vias habitadas, os quais só serão possíveis com a oficialização das vias:

D E C R E T A

Art. 1º - Fica oficialmente integrada ao sistema público viário do Município as seguintes vias públicas:

I - Rua Guilherme de Almeida, no Bairro da Enseada, que assim se descreve e caracteriza:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V1-A, situado no limite do município de São Sebastião, de coordenadas N 7.376.559,8093m. e E 455.244,3165m.; deste, segue com azimute de 213º 55' 48" e distância de 6,04 m., até o vértice V2-A, de coordenadas N 7.376.541,3726m. e E 455.248,7837m.; deste, segue com azimute de 170º 30' 33"e distância de 193,58 m., até o vértice V3-A, de coordenadas N 7.376.350,4455 e E 455.280,7021m.; deste, segue com azimute de 174º 35' 21" e distância de 14,69 m., confrontando neste trecho com a RUA CAMÕES COUTO DE MAGALHÃES, até o vértice V4-A, de coordenadas N 7.376.335,.8185m. e E 455.282,0876m.; deste, segue com azimute de 170º 55' 51" e distância de 44,59 m., até o vértice V5-A, de coordenadas 7.376.291,7834 m. e E 455.289,1166m.; deste, segue com azimute de 160º 6' 56" e distância de 28,52 m., até o vértice V6-A, de coordenadas N 7.376.264,9663m. e E 455.298,8160m.; deste, segue com azimute de 157º 30' 36" e distância de 13,40 m., confrontando neste trecho com a AVENIDA AFONSO CELSO, até o vértice V7-A, de coordenadas N 7.376.252,5849m. e E 455.303,9420m.; deste, segue com azimute de 157º 18' 35" e distância de 48,52 m., até o vértice V8-A, de coordenadas N 7.376.206,4469m. e E 455.323,2328m.; deste, segue com azimute de 154º 41' 35" e distância de 15,95 m., confrontando neste trecho com a AVENIDA CECÍLIA MEIRELES, até o vértice V9-A, de coordenadas N 7.376.193,3956m e E 455.329,4792m., deste, segue com azimute de 157º 3' 36" e distância de 133,81 m., até o vértice V10-A, de coordenadas N 7.376.070,1668m. e E 455.381,6343m.; deste, segue com azimute de 230º 59' 40" e distância de 15,06 m., confrontando neste trecho com a ESTRADA VEREADOR DARIO LEITE CARRIJO, até o vértice V11-A, de coordenadas N 7.376.060,6904m. e E 455.369,9342m.; deste, segue com azimute de 337º 12' 54" e distância de 64,65 m., até o vértice V12-A, de coordenadas N 7.376.120,2935m. e E 455.344,8979m.; deste, segue com azimute de 333º 55' 16" e distância de 14,03 m., confrontando neste trecho com a RUA OSVALDO DE ANDRADE, até o vértice V13-A, de coordenadas N 7.376.133,1354 e E 455.338,6125m.; deste, segue com azimute de 337º 43' 53" e distância de 60,46 m., até o vértice V14-A, de coordenadas N 7.376.189,0858m. e E 455.315,7015m.; deste, segue com azimute de 336º 51' 38" e distância de 13,23 m., confrontando neste trecho com a AVENIDA CECILIA MEIRELES, até o vértice V15-A, de coordenadas 7.376.201,1583 m. e E 455.310,2790m.; deste, segue com azimute de 337º 26' 20" e distância de 50,44 m., até o vértice V16-A, de coordenadas N 7.376.247,8322m. e E 455.291,1498m.; deste, segue com azimute de 337º 22' 35" e distância de 13,35 m., confrontando neste trecho com a AVENIDA AFONSO CELSO, até o vértice V17-A, de coordenadas N 7.376.260,1538m. e E 455.286,0149m.; deste, segue com azimute de 343º 16' 2" e distância de 37,86 m., até o vértice V18-A, de coordenadas N 7.376.296,4107m. e E 455.275,1146m.; deste, segue com azimute de 352º 29' 45" e distância de 151,20 m., até o vértice V19-A, de coordenadas N 7.376.446,3125m e E 455.255,3685m., deste, segue com azimute de 351º 40' 17" e distância de 8,08 m., confrontando neste trecho com a TRAVESSA 1 DA RUA GUILHERME DE ALMEIDA, até o vértice V20-A, de coordenadas N 7.376.454,3124m. e E 455.254,1973m.; deste, segue com azimute de 349º 51' 20" e distância de 91,78 m., até o vértice V21-A, de coordenadas N 7.376.544,6618m. e E 455.238,0315m.; deste, segue com azimute de 349º 26' 54" e distância de 12,66 m., confrontando neste trecho com a RUA FILINTO DE ALMEIDA, até o vértice V22-A, de coordenadas N 7.376.557,1089m. e E 455.235,7130m.; deste, segue com azimute de 72º 34' 28" e distância de 9,02 m., com limite do município de São Sebastião, até o vértice V1-A, de coordenadas N 7.376.559,8093m. e E 455.244,3165m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. Confinam uma área de 6.333,06m² (Seis mil, trezentos e trinta e três metros quadrados e seis decímetros quadrados).

II - Travessa 1 da Rua Guilherme de Almeida, no Bairro da Enseada, que assim se descreve e caracteriza:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V20-A, situado na esquina entre a Rua Guilherme de Almeida e a Travessa 1 da Rua Guilherme de Almeida, de coordenadas N 7.376.454,3124 m. e E 455.254,1973m.; deste, segue com azimute de 171º 40' 17" e distância de 8,08m., confrontando neste trecho com a RUA GUILHERME DE ALMEIDA, até o vértice V19-A, de coordenadas N 7.376.446,3125 m. e E 455.255,3685 m.; deste, segue com azimute de 251º 2' 34" e distância de 34,46 m., até o vértice V1-B, de coordenadas N 7.376.435,1182 e E 455.222,7789 m.; deste, segue com azimute de 246º 3' 49" e distância de 8,41 m., até o vértice V2-B, de coordenadas N 7.376.431,7065 m. e E 455.215,0932 m.; deste, segue com azimute de 236º 12' 27" e distância de 8,70 m., confrontando neste trecho com a TRAVESSA 2 DA RUA GUILHERME DE ALMEIDA, até o vértice V3-B, de coordenadas 7.376.426,8667 m. e E 455.207,8616 m.; deste, segue com azimute de 276º 24' 50" e distância de 3,26 m., até o vértice V4-B, de coordenadas N 7.376.427,2311m. e E 455.204,6202m.; deste, segue com azimute de 228º 10' 7" e distância de 43,38 m., até o vértice V5-B, de coordenadas N 7.376.398,3002m. e E 455.172,2982m.; deste, segue com azimute de 337º 35' 35" e distância de 11,19 m., até o vértice V6-B, de coordenadas N 7.376.408,6446 m. e E 455.168,0331m.; deste, segue com azimute de 345º 19' 51" e distância de 26,63 m., até o vértice V7-B, de coordenadas N 7.376.434,4026m e E 455.161,2904m., deste, segue com azimute de 71º 22' 48"' e distância de 4,60 m., até o vértice V8-B, de coordenadas N 7.376.435,8705 m. e E 455.165,6470m.; deste, segue com azimute de 162º 50' 28" e distância de 27,88 m., até, ., até o vértice V9-B, de coordenadas N 7.376.409,2262m. e E 455.173,8738m.; deste, segue com azimute de 48º 50' 53" e distância de 48,37 m., até o vértice V10-B, de coordenadas N 7.376.441,0583m e E 455.210,2892m., deste, segue com azimute de 70º 32' 28" e distância de 23,65 m., até o vértice V11-B, de coordenadas N 7.376.448,9363m. e E 455.232,5866 m.; deste, segue com azimute de 76º 1' 1"e distância de 22,27 m., até o vértice V20-A, de coordenadas N 7.376.454,3124m. e E 455.254,1973m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. Confinam uma área de 975,90m² (novecentos e setenta e cinco metros quadrados e noventa decímetros quadrados).

III - Travessa 2 da Rua Guilherme de Almeida, no Bairro da Enseada, que assim se descreve e caracteriza:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V2-B, situado na esquina entre a Travessa 1 da Rua Guilherme de Almeida e Travessa 2 da Rua Guilherme de Almeida, de coordenadas N 7.376.431,7065 m. e E 455.215,0932 m.; deste, segue com azimute de 169º 34' 5" e distância de 29,11m., até o vértice V1-C, de coordenadas N 7.376.403,0793 m. e E 455.220,3638 m.; deste, segue com azimute de 170º 24' 44" e distância de 25,50 m., até o vértice V2-C, de coordenadas N 7.376.377,9310 e E 455.224,6119 m.; deste, segue com azimute de 170º 0' 54" e distância de 51,06 m., até o vértice V3-C, de coordenadas N 7.376.327,6445 m. e E 455.233,4653 m.; deste, segue com azimute de 253º 29' 16" e distância de 6,37 m., até o vértice V4-C, de coordenadas 7.376.325,8329 m. e E 455.227,3544 m.; deste, segue com azimute de 345º 42' 18' e distância de 28,66 m., até o vértice V5-C, de coordenadas N 7.376.353,6071 m. e E 455.220,2774 m.; deste, segue com azimute de 351º 23' 24" e distância de 57,99 m., até o vértice V6-C, de coordenadas N 7.376.410,9480 m. e E 455.211,5951 m.; deste, segue com azimute de 346º 48' 2" e distância de 16,35 m., até o vértice V3-B, de coordenadas N 7.376.426,8667 m. e E 455.207,8616 m.; deste, segue com azimute de 56º 12' 27" e distância de 8,70 m., até o vértice V2-B, de coordenadas N 7.376.431,7065 m. e E 455.215,0932 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. Confinam uma área de 802,71m² (Oitocentos e dois metros quadrados e setenta e um decímetros quadrados).

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar os emplacamentos das vias públicas acima descritas.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 19 de dezembro de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

LEI
Nº 3017/2023

"Dispõe sobre a implementação de políticas públicas voltadas para pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no Município de São Sebastião."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica estabelecido no Município de São Sebastião, a implementação de políticas públicas voltadas para pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

Artigo 2º - As políticas públicas mencionadas no Artigo 1º terão como objetivo principal:

I - Promover a conscientização sobre o TDAH, seus sintomas, tratamentos disponíveis, e os direitos das pessoas com essa condição;
II - Oferecer suporte e recursos adequados para pessoas com TDAH, buscando minimizar as dificuldades enfrentadas em áreas como educação, saúde e inserção no mercado de trabalho;
III - Estabelecer parcerias com instituições de ensino, órgãos de saúde, organizações da sociedade civil e outras entidades relacionadas ao TDAH, visando a troca de informações e a busca de soluções coletivas;
IV - Promover a formação e capacitação de profissionais da saúde, educação e assistência social, visando proporcionar um atendimento qualificado e adequado às pessoas com TDAH;
V - Estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas abordagens e terapias relacionadas ao TDAH.

Artigo 3º - Para fins de implementação das políticas públicas, fica estabelecido um Comitê Municipal de Atenção ao TDAH, composto por representantes do poder público, de entidades da sociedade civil e de profissionais especializados na área.

Parágrafo único - O Comitê Municipal de Atenção ao TDAH será responsável por coordenar as ações e propor medidas para a implementação das políticas públicas previstas nesta lei.

Artigo 4º - O poder público municipal poderá destinar recursos financeiros e humanos para a execução das políticas públicas voltadas para pessoas com TDAH, visando garantir a sua efetiva implementação.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 19 de dezembro de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

Data da disponibilização: 20/12/2023
Data da publicação: 21/12/2023

EXPEDIENTE
O Diário Oficial Eletrôniico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017
Beatriz Rego - MTB: 58414/SP
www.saosebastião.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saosebastiao.1doc.com.br/verificacao/F7FD-CB62-6E4E-9C3F e informe o código F7FD-CB62-6E4E-9C3F

SÃO SEBASTIÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO SP-BRASIL
Edição 1630 – 20 de Dezembro de 2023

LEI COMPLEMENTAR
Nº 298/2023

"Dispõe sobre o recebimento de Gratificação de Exclusividade pelo Procurador Legislativo municipal e dá outras providências."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Gratificação de Dedicação Exclusiva será paga ao Procurador Legislativo municipal que optar pelo respectivo regime, no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do vencimento base, no seu respectivo grau e padrão.

Artigo 2º - O Procurador Legislativo municipal poderá realizar a opção pelo regime de dedicação exclusiva no prazo de até 90 (noventa) dias da data da publicação da presente Lei Complementar ou da posse no cargo, mediante comunicação ao Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal.

Artigo 3º - O Procurador Legislativo Municipal que optar pelo regime de dedicação exclusiva somente poderá fazer nova opção após decorridos dois anos completos neste regime.

Artigo 4º - A gratificação prevista nesta Lei Complementar não integra, para todos os fins, os salários de contribuição.

Artigo 5º - O Procurador Legislativo municipal que aderir ao Regime de Dedicação Exclusiva, após as deduções previstas em lei, terá sua remuneração acrescida das demais verbas legais, limitando-se ao subsídio pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal no percentual de 90,25% deste.

Artigo 6º - O Procurador Legislativo municipal que não aderir ao Regime de Dedicação Exclusiva receberá, mensalmente, uma fração de sucumbência que não poderá superar àquela que lhe seria paga caso optasse.

Artigo 7º - O regime de dedicação exclusiva somente permite ao optante o exercício da advocacia em favor da Câmara Municipal de São Sebastião/SP referente à sua representação judicial e extrajudicial, bem como o seu assessoramento jurídico, ressalvada a advocacia em causa própria e o exercício do magistério.

§ 1º - A inobservância das restrições decorrentes do regime de dedicação exclusiva sujeitará o Procurador Legislativo municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias após ser notificado para tanto, e em caso de reincidência, a perda da gratificação, após a constatação.

§ 2º - A inobservância do regime de dedicação exclusiva se dará com a efetiva constatação do exercício de atividades próprias de advogado em desacordo com o previsto no caput, não se caracterizando como atividade própria de advogado para os fins previstos nesta Lei Complementar a mera intimação judicial ou protocolo de renúncia e/ou substabelecimento de mandato.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

São Sebastião, 19 de dezembro de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ERRATA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº012/2023 PROCESSO Nº 20.136/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA – BAIRRO JUQUEHY
NO EDITAL, ONDE SE LÊ: F. QUANDO EM QUAISQUER DAS MODALIDADES PREVISTAS NOS INCISOS II E III § 1º DO ARTIGO 56 (SEGURO-GARANTIA E FIANÇA BANCARIA) DA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES DEVE A PROVA DA CAUÇÃO SER APRESENTADA JUNTO AOS DOCUMENTOS DO ENVELOPE N° 1 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO; G. AS GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO SERÃO DEVOLVIDAS EM 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO PELA LICITANTE VENCEDORA; LEIA-SE: F. NÃO SERÁ SOLICITARA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO DE ATÉ 1% NESTA LICITAÇÃO.
SÃO SEBASTIÃO, 20 DE DEZEMBRO DE 2023.
LUIS EDUARDO B. DE ARAUJO – SECRETÁRIO DE OBRAS

PUBLICAÇÃO DOEM

Extrato do 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E 1º TERMO DE APOSTILAMENTO ao Contrato Administrativo n° 2022SESAU165.
Processo n.º 3.741/2022
Contratada: R.RIBEIRO DOS SANTOS CONSTRUÇÕES
Contratante: Município de São Sebastião.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO SAÚDE NO BAIRRO CANTO DO MAR, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS.
Modalidade: TP nº. 003/2022
Prazo de Vigência: 19/01/2024 a 07/08/2024
Valor do Reajuste: R$ 49.086,42 (Quarenta e nove mil, oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos)
Data: 20 de dezembro de 2023.
Assinam: Felipe Augusto pelo contratante e Ricardo Ribeiro dos Santos pela contratada.

Extrato do Termo de Ajuste de Contas assinado no Processo Administrativo nº 10.872/2021. Contratado: Peak Ambiental Ltda. Município de São Sebastião. Objeto: Termo de Ajuste de Contas. Valor: R$ 2.387.384,01 (Dois milhões, trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e um centavo). Assinam: Felipe Augusto pelo Município e Peak Ambiental Ltda.

Extrato do Contrato Administrativo –2023SEURB189– Processo n.º 18.714/2023
Contratada: Geo Pixel Geotecnologias Consultoria e Serviço Ltda
Contratante: Município de São Sebastião.
Objeto: Fornecimento de solução de tecnologia da informação para locação de licença de sistema como serviço (SAAS) na web, com cessão temporária de direito de uso da licença por prazo determinado, incluindo serviços de implantação, parametrização, configuração e integração da solução de monitoramento de alterações urbanas/rurais e invasões, e da solução para gestão do processo de alvará de obras privadas, habite-se e contruções, com fornecimento de central de atendimento ao usuário, serviços de help-desk, treinamento e suporte e manutenção continuada para à modernização administrativa do município de São Sebastião – SP pelo prazo de 15 (quinze) meses.
prazo: 15 (Quinze) meses
Pregão Presencial: 104/2023
Valor: R$ 5.800.000,00 (Cinco milhões e oitocentos mil reais).
Data: 07/12/2023
Assinam: Felipe Augusto pelo Município e Manoel Jimenez Ortiz pela contratada.

Extrato do Contrato Administrativo –2023GABINETE180– Processo n.º 19.547/2023
Contratada: Dekore Comércio e Serviços de Móveis S.J. Campos LTDA EPP
Contratante: Município de São Sebastião.
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de mobiliários em geral.
prazo: 12 (doze) meses
Convite: 014/2023
Valor: R$ 104.275,00 (Cento e quatro mil, duzentos e setenta e cinco mil reais).
Data: 04/12/2023
Assinam: Felipe Augusto pelo Município e Mario Cezar Borin pela contratada.

Extrato do Contrato Administrativo –2023SESAU174– Processo n.º 18.170/2023
Contratada: Interlab Farmacêutica Ltda
Contratante: Município de São Sebastião.
Objeto: Aquisição de medicamento Pazopanibe 400mg – determinação judicial 1001635.52.2021.8.26.0587 – paciente M. P. N.
prazo: 12 (doze) meses
Pregão Eletrônico: 098/2023
Valor: R$ 85.855,40 (Oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).
Data: 23/11/2023
Assinam: Felipe Augusto pelo Município e Laercio Verissimo dos Santos Junior pela contratada.

Prefeitura Municipal de São Sebastião
Extrato do Contrato Administrativo – 2023SECAD193 – Processo n° 20.923/2023
Locadores: Vera Lucia Costa Melchert, Maria Lucia Costa Melchert, Eduardo Costa Melchert e Isabel Taliberti Galvanese.
Locatário: Município de São Sebastião
Objeto: Rua Pref. João Cupertino dos Santos, nº 218 – Centro – São Sebastião/SP, para as instalações do Departamento de Gestão de Pessoas, Divisão de Protocolo Central e Divisão de Arquivo Central.
Dispensa de Licitação: n° 058/2023.
Prazo: 12 (Doze) meses.
Valor: R$ 285.800,00 (Duzentos e oitenta e cinco mil e oitocentos reais).
Data: 12.12.2023
Assinam: Felipe Augusto pelo Município e Vera Lucia Costa Melchert, Maria Lucia Costa Melchert, Eduardo Costa Melchert e Isabel Taliberti Galvanese, locadores.

PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO Nº 08/2023-FSPSS
O Presidente da FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que estabelece a Lei Complementar Municipal Nº 168/2013 e suas alterações, torna pública a convocação do PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO, para profissional no cargo de **RECEPCIONISTA**, para lotação em **UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO,** pelo período de 01 (um) ano, conforme previsto no Artigo 22, § 5º da Lei Complementar nº 168/2013 e alterações, para preenchimento imediato de 02 (duas) vagas, em razão da ausência de Concurso Público vigente, mantendo-se inalterados os demais itens.

Classificação	*Nome*
9	Maria Cecilia Medeiros Maciel

Data da disponibilização: 20/12/2023
Data da publicação: 21/12/2023

EXPEDIENTE
O Diário Oficial Eletrôniico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017
Beatriz Rego - MTB: 58414/SP
www.saosebastião.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saosebastiao.1doc.com.br/verificacao/F7FD-CB62-6E4E-9C3F e informe o código F7FD-CB62-6E4E-9C3F

Os candidatos convocados neste ato deverão comparecer no endereço: Avenida Dr. Altino Arantes, 284, Centro – São Sebastião/SP, no dia 03 (quarta-feira) de janeiro de 2024, das 09h às 12h ou 14h às 16h, impreterivelmente, para a entrega dos seguintes documentos:

Cópia autenticada:
a) Carteira de Identidade – RG
b) Comprovante de Escolaridade
c) Carteira de Identidade Profissional

Cópia simples:
d) CPF
e) PIS/PASEP
f) Certificado de Reservista (obrigatório para o sexo masculino)
g) Título de eleitor e comprovante da última eleição ou certidão de quitação
h) Certidão de Nascimento ou Certidão de casamento
i) Cartão de vacina do candidato
j) Certidão de nascimento dos filhos com idade até 14 (catorze) anos
k) CPF dos dependentes legais (filhos, cônjuge, pais, outros)
l) Cartão de vacina dos filhos com idade até 14 (catorze) anos
m) Comprovante da anuidade de 2023, do conselho de classe (CREMESP, COREN, etc...)
n) Comprovante de residência (conta telefone, extrato de cartão crédito ou bancário do mês vigente, contendo a data de emissão do correio do mês atual ou anterior)
o) Currículo atualizado
p) 1 (uma) foto 3x4 coloridas e atual
q) Antecedentes criminais emitido pela internet ou agências do PoupaTempo (https://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx)

r) Certidão de distribuição de processos Cíveis, emitido pelo Poder Judiciário. Caso apresente protocolo do pedido da certidão, apresentar juntamente a declaração da página a seguir (https://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia)
s) Cartão SUS
t) Qualificação Cadastral eSocial (http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml)

São Sebastião, 20 de dezembro de 2023.

CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO
Diretor Presidente

D E C R E T O
Nº 9123/2023

"Declara de utilidade pública para fins de desapropriação amigável ou judicial, do imóvel situado neste Município, com a finalidade de Ampliação de Creche Municipal."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A

Art. 1º - É declarado de interesse social para fins de desapropriação amigável ou judicial o imóvel sem Inscrição Cadastral Municipal, localizado na Rua Caminho do Caçador, n° 35, Juquey, nesta cidade, tendo como proprietário LUIZ CARLOS DUVANEL VIEIRA, para Ampliação de Creche Municipal, conforme descrição a seguir:

DA ÁREA A SER DESAPROPRIADA:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V1, de coordenadas N 7.371.976,8888m e E 426.717,1847m, deste, segue com azimute de 192° 54' 54" e distância de 10,37m, confrontando neste trecho com RUA CAMINHO DO CAÇADOR, até o vértice V2, de coordenadas N 7.371.966,7798m e E 426.714,8667m; deste, segue com azimute de 267° 32' 9" e distância de 30,00m, confrontando neste trecho com ÁREA RESERVADA PARA FINS DE INTERESSE PÚBLICO "C", sem cadastramento, até o vértice V3, de coordenadas N 7.371.965,4898m e E 426.684,8921m; deste, segue com azimute de 12° 55' 38" e distância de 10,37m, confrontando neste trecho com ÁREA RESERVADA PARA FINS DE INTERESSE PÚBLICO "B", Imóvel de nº 800 da Rodovia Doutor Manoel Hyppólito do Rego com Inscrição Cadastral nº 3133.111.6287.0129.0000, até o vértice V4, de coordenadas N 7.371.975,5989m e E 426.687,2125m; deste, segue com azimute e 87° 32' 9" e distância de 30,00m, confrontando neste trecho com ÁREA RESERVADA PARA FINS DE INTERESSE PÚBLICO "B", Imóvel de nº 800 da Rodovia Doutor Manoel Hyppólito do Rego com Inscrição Cadastral n°3133.111.6287.0129.0000, até o vértice V1, de coordenadas N7.371.976,8888m e E 426.717,1847m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM - NO SISTEMA SIRGAS 2000. Confinam uma área de 300,01m^2 (trezentos metros quadrados e um decímetro quadrado).

Art. 2º - Fica o Expropriante autorizado, caso seja necessário, invocar o caráter de urgência em eventual ação judicial nos termos do disposto no artigo 5º do Decreto Lei n.º 3.365/1941 alterado pela Lei n.º 2786/1956.

Art. 3º - As despesas com a execução do presente Decreto correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

São Sebastião, 19 de dezembro de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

D E C R E T O
Nº 9122/2023

"Declara de interesse social para fins de desapropriação amigável ou judicial, do imóvel situado neste Município, com a finalidade de Implantação de Centro de Referência da Assistência Social - CRAS"

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A

Art. 1º - É declarado de interesse social para fins de desapropriação amigável ou judicial o imóvel com Inscrição Cadastral n° 3133.111.6287.0104.0000, com matrícula 43.160 registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, localizado na Rodovia Doutor Manoel Hyppolito do Rego, n° 1220, Juquey, nesta cidade, tendo como proprietário MARKA PROMOÇÃO DE VENDAS E EVENTOS LTDA, para Implantação de Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, conforme descrição a seguir:

DA ÁREA A SER DESAPROPRIADA:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V1, de coordenadas N 7.372.014,2192m e E 426.602,5164m, deste, segue com azimute de 96° 25' 32" e distância de 69,89m, confrontando neste trecho o Imóvel s/n° da Rodovia Doutor Manoel Hyppólito do Rego com Inscrição Cadastral n° 3133.111.6287.0052.0000, até o vértice V2, de coordenadas N 7.372.006,3974m e E 426.671,9690m; deste, segue com azimute de 91° 56' 4" e distância de 4,13m, confrontando neste trecho com área remanescente do Imóvel de n° 59 da Rua Caminho do Caçador com Inscrição Cadastral n° 3133.111.6299.0110.0000, até o vértice V3, de coordenadas N 7.372.006,2582m e E 426.676,0924m; deste, segue com azimute de 180° 44' 15" e distância de 11,64m, confrontando neste trecho com ÁREA RESERVADA PARA FINS DE INTERESSE PÚBLICO "D", parte do Imóvel de n° 59 da Rua Caminho do Caçador com Inscrição Cadastral nº 3133.111.6299.0110.0000, até o vértice V4, de coordenadas N 7.371.994,6150m e E 426.675,9426m; deste, segue com azimute de 180° 44' 15" e distância de 17,26m, confrontando neste trecho com ÁREA RESERVADA PARA FINS DE INTERESSE PÚBLICO "B", Imóvel de nº 800 da Rodovia Doutor Manoel Hyppólito do Rego com Inscrição Cadastral n° 3133.111.6287.0129.0000, até o vértice V5, de coordenadas N 7.371.997,3606m e E 426.675,7205m; deste, segue com azimute de 276° 25' 32" e distância de 67,36m, confrontando neste trecho com ÁREA RESERVADA PARA FINS DE INTERESSE PÚBLICO "B", Imóvel de nº 800 da Rodovia Doutor Manoel Hyppólito do Rego com Inscrição Cadastral nº 3133.111.6287.0129.0000, até o vértice V6, de coordenadas N 7.371.984,8986m e E 426.608,7881m; deste, segue com azimute de 347° 55' 35" e distância de 29,98m, confrontando neste trecho com a Faixa "non aedificandi" da RODOVIA DOUTOR MANOEL HYPPÓLITO DO REGO, até o vértice V1, de coordenadas N 7.372.014,2192m e E 426.602,5164m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM - NO SISTEMA SIRGAS 2000. Confinam uma área de 2.010,89m^2 (dois mil e dez metros quadrados e oitenta e nove decímetros quadrados).

Art. 2º - Fica o Expropriante autorizado, caso seja necessário, invocar o caráter de urgência em eventual ação judicial nos termos do disposto no artigo 5º do Decreto Lei n.º 3.365/1941 alterado pela Lei n.º 2786/1956.

Art. 3º - As despesas com a execução do presente Decreto correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

São Sebastião, 19 de dezembro de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

D E C R E T O
Nº 9121/2023

"Dispõe sobre a retificação do Decreto n° 8113/2021."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO, o imóvel situado na Avenida Dário Leite Carrijo, nº 1368, bairro Jaraguá, neste município, com cadastro municipal nº 3034.361.4488.0305.0000, em nome de DENILDES DOS SANTOS.

CONSIDERANDO, a necessidade de se retificar a propriedade do imóvel a ser desapropriado constante no decreto n° 8113/2021.

D E C R E T A

Art. 1º - Fica retificado o dispositivo constante no artigo 1º do Decreto nº 8113/2021, para constar como proprietário: WENCESLAU DOS SANTOS FELICIO e IRACI FREITAS FELICIO.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

São Sebastião, 19 de dezembro de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
IRMANDADE DA SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS
HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 007/2023 - HCSS
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 1.015/2023
TIPO: MENOR PREÇO

Data da disponibilização: 20/12/2023
Data da publicação: 21/12/2023

EXPEDIENTE
O Diário Oficial Eletrôniico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017
Beatriz Rego - MTB: 58414/SP
www.saosebastião.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saosebastiao.1doc.com.br/verificacao/F7FD-CB62-6E4E-9C3F e informe o código F7FD-CB62-6E4E-9C3F

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS DE LIXO.
COMUNICA AOS INTERESSADOS A SUSPENSÃO, POR TEMPO INDETERMINADO, DO REFERIDO PROCESSO, TENDO EM VISTA QUESTIONAMENTOS ENVIADOS POR INTERESSADOS.
SÃO SEBASTIÃO, 19 DE DEZEMBRO DE 2023.
CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO.
INTERVENTOR.

Extrato do Termo Aditivo n° 01 ao Contrato Administrativo – 2022SAJUR170 – Processo nº 13.420/2022
Contratada: Autoclip Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologia da Informação Ltda.
Contratante: Município de São Sebastião.
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência, reajuste conforme IPCA e inclusão de cláusula de responsabilidade das partes referente à Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.
Dispensa de Licitação: 3571/2022.
Prazo: 12 (doze) meses.
Data: 12/12/2023.
Assinam: Felipe Augusto pelo município e Giantiago Silva David pela contratada.

EDITAL DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – ITBI N.º 172/2023

Tendo sido improfícuos os meios de intimação "por via postal registrada", por intermédio do presente EDITAL, nos termos do artigo 28, inciso III, do Decreto 2.332/1999, fica o contribuinte abaixo identificado INTIMADO a recolher o montante do **Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI,** apurado de acordo com a legislação vigente, conforme resumo abaixo:

Principal do I T B I	***R$***	**3.463,24**
Multa	***R$***	**2.094,69**
Atualização Monetária	***R$***	**726,13**
Juros	***R$***	**1.424,39**
T O T A L	***R$***	**7.708,45**

1- Sujeito Passivo: **Erika Aparecida Uchoa** - CPF: 274.477.518-55.
2- Identificação do Imóvel: Terreno na Rua dos Marinhos, Boiçucanga, Nesta. **IC n.º 3133.213.2196.0075.0000 -** Valor Venal/2021: R$ 115.441,37.
3- Natureza da Dívida: **Lançamento do ITBI** incidente sobre a transmissão do bem imóvel identificado no item 2, ocorrida em 12/02/2021, conforme Escritura de Cessão de Direitos Possessórios. Valor da Transação: R$ 55.000,00.
Legislação pertinente: Lei nº 1.317/1998 – Incidência: art. 59 a 63 (e art. 1º - Decreto nº 2.332/1999); Contribuinte: art. 64; Cálculo do Imposto: art. 65 a 68; Pagamento: art. 69 a 76 e 249 - Atualização monetária: Leis nº 1.450/2000 e 2.473/2017 (art.10).
4- - Alterações – Leis Complementares nº 2/2000, 45/2003, 55/2004 e 104/2009; e Leis nº 1.769/2005 e 1.971/2009.
5- Prazo: Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação do presente Edital, para pagamento dos valores acima discriminados ou para interposição de recurso administrativo. Em qualquer caso, o Sujeito Passivo deverá dirigir-se à sede da Divisão de Inspetoria Fiscal situada à Avenida Guarda Mor Lobo Viana, 335 – Centro – São Sebastião – SP, das 09h00min às 16h30min.
6- Decorrido o prazo descrito no item 5 sem que se verifique a quitação do tributo, ou a contestação administrativa do seu lançamento, será o respectivo montante inscrito em Dívida Ativa para posterior cobrança judicial.
7- Processo Administrativo n.º **15.151/2022.**
8- Data da atualização: 20 de dezembro de 2023 – válido até 29/12/2023.
9- Inspetor(a) Fiscal de Rendas: **Debora Ferreira de Souza – RE 3156-9.**

Extrato do 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO ao Contrato Administrativo n° 2023SEO119.
Processo n.º 16.387/2023
Contratada: BASE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA
Contratante: Município de São Sebastião.
Objeto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL FACE AO DECRETO MUNICIPAL Nº8960/2023 DE 19/08/2023 PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES ATINGIDAS POR ESCORREGAMENTOS E ENXURRADAS NA VILA SAHY, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS
Modalidade: DJ nº. 038/2023
Prazo: Execução 06/12/2023 a 06/02/2024 e Vigência 06/01/2024 a 06/02/2024
Data: 20 de dezembro de 2023.
Assinam: Felipe Augusto pelo contratante e Thiago Tolentino Araujo pela contratada.

Extrato do Contrato Administrativo –2023SESAU176– Processo n.º 18.151/2023
Contratada: Interlab Farmacêutica Ltda
Contratante: Município de São Sebastião.
Objeto: Aquisição de medicamento omalizumabe 150mgdeterminação judicial 0000011-14.2023.8.26.0587 - paciente e.c.m.
prazo: 12 (doze) meses
Pregão Eletrônico: 096/2023
Valor: R$ 103.152,00 (Cento e três mil, cento e cinquenta e dois reais).
Data: 23/11/2023
Assinam: Felipe Augusto pelo Município e Laercio Verissimo dos Santos Junior pela contratada.

Extrato de Autorização de Compra Nº 1884/2023 – Processo n.º 18.727/2023
Contratada: J C B MATERIAIS LTDA ME.
Contratante: Município de São Sebastião.
Objeto: Aquisição de produtos de higiene pessoal e limpeza para uso da população em situação de rua "pop rua" e centro de referência especializado de assistência social – CREAS. Emenda parlamentar n.º 355070420220001/ SENADORA MARA CRISTINA GABRILLI.
Pregão Eletrônico: 105/2023
Valor: R$ 19.873,92 (Dezenove mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos)
Data: 13/12/2023.

Extrato do Termo Aditivo n° 01 ao Contrato Administrativo – 2022SEFAZ198 – Processo nº 15.231/2022
Contratada: Credpay Soluções em Pagamentos Ltda.
Contratante: Município de São Sebastião.
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência, reajuste conforme IPCA e inclusão de cláusula de responsabilidade das partes referente à Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.
Inexigibilidade: 012/2022.
Prazo: 12 (doze) meses.
Data: 11/12/2023.
Assinam: Felipe Augusto pelo município e Sidney Marques de Oliveira pela contratada.

Extrato do Termo Aditivo nº 06 ao Contrato Administrativo nº 2019SESAU164 – Processo nº 62.535/2019
Contratada: Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A.
Contratante: Município de São Sebastião.
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Original.
Prazo: 12 (doze) meses.
Valor: R$ 8.260,00 (oito mil duzentos e sessenta reais).
Inexigibilidade nº: 049/2019.
Data: 23/11/2023.
Assinam: Felipe Augusto pelo contratante e Paulo Sérgio Bongiovanni e Arlete Vieira dos Santos pela contratada.

Extrato do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato Administrativo – 2022SESAU207 – Processo n.º 14.853/2022
Contratada: Comercial 3 Albe Ltda.
Contratante: Município de São Sebastião.
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Original e a inclusão de cláusula de responsabilidade das partes referente à Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.
Pregão Presencial nº: 101/2022
Prazo: 12 (doze) meses
Valor: R$ 96.000,00 (Noventa e seis mil reais)
Data: 08.12.2023
Assinam: Felipe Augusto pelo Município e Eduardo Alves de Amorim pela contratada.

3º TERMO RERRATIFICAÇÃO
Convênio nº 01/2020 – Processo nº 6181/2020
Terceiro Termo de Rerratificação do Convênio nº 01/2020 que entre si celebram o município de São Sebastião e a Irmandade Santa Casa Coração de Jesus, sob intervenção municipal. Objeto: Retificar a CLÁUSULA SEGUNDA – RECURSOS FINANCEIROS, item PROVENIENTES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, do 20º Termo Aditivo ao Convênio nº01/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: Onde se lê: "PROVENIENTES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE O valor repassado pelo Ministério da Saúde para o custeio do novo piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras será de R$ 112.397,70 (cento e doze mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos)" Leia-se: "I – PROVENIENTES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE O valor repassado pelo Ministério da Saúde para o custeio do novo piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras será de R$ 289.507,85 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sete reais e oitenta e cinco centavos)". Município de São Sebastião: Felipe Augusto – Prefeito; Irmandade Santa Casa Coração de Jesus: Carlos Eduardo Antunes Craveiro – Interventor.
São Sebastião, 11 de dezembro de 2023.

Data da disponibilização: 20/12/2023
Data da publicação: 21/12/2023

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saosebastiao.1doc.com.br/verificacao/F7FD-CB62-6E4E-9C3F e informe o código F7FD-CB62-6E4E-9C3F

SÃO SEBASTIÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO SP-BRASIL
Edição 1630 – 20 de Dezembro de 2023

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Nº. 001/2023

MARCOS ANTÔNIO DO CARMO FULY, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E :

Convocar uma Sessão Extraordinária, a ser realizada no dia 22 de dezembro de 2023, às 14 horas, conforme ofício n.º 2176/2023-GP, que tem por objetivo apreciar e deliberar sobre as seguintes matérias:

- **Mensagem n.º 61/2023 - Projeto de Lei Complementar n.º 11/2023,** de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a criação de cargos e vagas no âmbito da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião; altera dispositivos das Leis Complementares Municipais nº. 234/2019 e 280/2022 e dá outras providências."
- **Mensagem n.º 84/2023 - Projeto de Lei n.º 117/2023** de autoria do Executivo, que "Autoriza em caráter excepcional e temporário, a transferência de recurso financeiro de Custeio da Secretaria de Saúde, para o Hospital de Clínicas de São Sebastião, com finalidade específica."
- **Mensagem n.º 90/2023 - Projeto de Lei n.º 125/2023** de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre autorização de transposição orçamentária e transferência de recursos financeiros à Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Santana – FUNDASS para produção executiva dos Desfiles da Escolas de Samba e Blocos Carnavalescos por meio de repasses ao Terceiro Setor."

São Sebastião, 20 de dezembro de 2023
Marcos Antônio do Carmo Fuly
PRESIDENTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 950/2023 – Cassação de Mandato Decreto Lei nº 201/67
Denunciante: Mario Berti Filho, SEM ADVOGADO NOS AUTOS
Denunciado: Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares), ADVOGADOS:
Dr. ANTHERO MENDES PEREIRA JUNIOR, OAB/SP Nº **180.414; (procuração fl.22**) **Dra. ROBERTA RODRIGUES DA SILVA, OAB/SO nº 352.309; (procuração fl.22**)

O Presidente da Comissão Processante, Vereador Wagner Teixeira de Oliveira, que apura o pedido de cassação do Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares), que foi lido e aprovado na sessão ordinária do dia 28/11/2023, processo nº 950/2023, vem, pelo presente, nos termos do Decreto Lei nº 201/67, INTIMAR o DENUNCIADO**, através de seus advogados devidamente constituídos nos autos em epigrafe,** do conteúdo da ata da Primeira reunião da comissão processante, conforme segue:

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO VEREADOR ANTONINO CARLOS SOARES (DANIEL SOARES)

Processo nº 950/2023 – Cassação de Mandato - Decreto Lei nº 201/67
Denunciante: Mario Berti Filho
Denunciado: Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares)

Às 11:00h do dia primeiro do mês de dezembro de dois mil e vinte três, no Plenário desta Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, reuniram-se os membros da comissão processante, os Vereadores **WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA** Presidente da Comissão Processante, **GIOVANI DOS SANTOS (PIXOXÓ)** Relator da Comissão Processante e **PEDRO RENATO DA SILVA**, Membro da Comissão Processante, para nesta data dar inicio aos trabalhos da Comissão Processante que apura o pedido de cassação do Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares), que foi lido e aprovado na sessão ordinária do dia 28/11/2023, processo nº 950/2023, nos termos do Decreto Lei nº 201/67. O Sr. Presidente abriu os trabalhos, esclarecendo que no dia 29/11/2023 encaminhou o oficio nº 01/2023-CP ao Presidente desta Casa Legislativa requisitando a cessão de servidores para compor a comissão de apoio, estando no aguardo da respectiva portaria da Presidência. Ato contínuo, por unanimidade, os membros da comissão processante deliberaram para dar inicio aos trabalhos da comissão com o envio de notificação ao denunciado, conforme disposto no Decreto Lei nº 201/67. No mais, a comissão processante aguardará o recebimento da notificação pelo denunciado e apresentação de defesa para continuidade e sequencia dos trabalhos. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada esta reunião, da qual foi lavrada a presente ata para que se cumpram os fins legais.

São Sebastião, 01 de dezembro de 2023

WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Processante

GIOVANI DOS SANTOS (PIXOXÓ)
Relator da Comissão Processante

PEDRO RENATO DA SILVA
Membro da Comissão Processante

São Sebastião, 20 de dezembro de 2023

WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Processante

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 950/2023 – Cassação de Mandato Decreto Lei nº 201/67
Denunciante: Mario Berti Filho, SEM ADVOGADO NOS AUTOS
Denunciado: Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares), ADVOGADOS:
Dr. ANTHERO MENDES PEREIRA JUNIOR, OAB/SP Nº **180.414; (procuração fl.22**) **Dra. ROBERTA RODRIGUES DA SILVA, OAB/SO nº 352.309; (procuração fl.22**)

O Presidente da Comissão Processante, Vereador Wagner Teixeira de Oliveira, que apura o pedido de cassação do Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares), que foi lido e aprovado na sessão ordinária do dia 28/11/2023, processo nº 950/2023, vem, pelo presente, nos termos do Decreto Lei nº 201/67, INTIMAR o DENUNCIADO, **através de seus advogados devidamente constituídos nos autos em epigrafe,** do conteúdo da ata da segunda reunião da comissão processante, conforme segue:

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO VEREADOR ANTONINO CARLOS SOARES (DANIEL SOARES)

Processo nº 950/2023 – Cassação de Mandato - Decreto Lei nº 201/67
Denunciante: Mario Berti Filho
Denunciado: Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares)

Às 16:00h do dia dezenove do mês de dezembro de dois mil e vinte três, no Plenário desta Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, reuniram-se os Vereadores **WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA** Presidente da Comissão Processante, **GIOVANI DOS SANTOS (PIXOXÓ)** Relator da Comissão Processante e **PEDRO RENATO DA SILVA** Membro da Comissão Processante, membros da Comissão Processante que apura o pedido de cassação do Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares), que foi lido e aprovado na sessão ordinária do dia 28/11/2023, processo nº 950/2023, nos termos do Decreto Lei nº 201/67, presente também os membros da Comissão de Apoio nomeados pelo através da portaria nº 216/2023. O Sr. Presidente abriu os trabalhos, esclarecendo que o denunciado, o Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares), ofertou sua defesa, na sequencia requisitou o Sr. Presidente que um membro da comissão de apoio certifique se a defesa foi protocolada no prazo legal. Sendo certificado a tempestividade nos autos pela Servidora Fabiana Teixeira Leite, matrícula nº 812; Explicou o Presidente que, nos termos do artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67 esta Comissão emitiu parecer deliberando pelo prosseguimento da denuncia. Destaca o Presidente que o parecer faz parte integrante da presente ata. **1 -** Ato continuo o Presidente designou o inicio da instrução, determinando que a oitiva das testemunhas do denunciado e outras que a comissão processante deliberar pela convocação será realizada nos dias 30/01/2024, 31/01/2024 e 01/02/2024, todos com inicio às 10:00h.
2 - Determinou o Presidente a intimação das testemunhas arroladas pelo denunciado acerca da data das respectivas oitivas.
3 - Dentre as diligências necessárias determinou o Presidente:
3.1. a intimação da Sra. Traud Rennert, responsável pelo portal de noticias Tamoios News para: ***a)*** Prestar depoimento no dia 01/02/2024 às 10:00h sobre a denuncia recebida e a matéria por ela veiculada em seu portal. ***b)*** No prazo de 03 (três) dias junte nestes autos os vídeos que basearam a matéria jornalística descrita na denuncia, bem como, todos os demais vídeos que possuam relação à denuncia que ora se apura e que estejam em sua posse. ***c)*** **Com a juntada dos vídeos determino a IMEDIATA intimação do denunciado, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 dias corridos se manifeste sobre os vídeos e documentos juntados pelo portal de noticias Tamoios News, sob pena de preclusão**.
3.2. A intimação do servidor desta Casa de Leis, Sr. Jefferson Mueller, coord. de recursos humanos, para prestar depoimento no dia 01/02/2024 às 10:00h.
3.3. A intimação do ex-servidor desta Casa de Leis o Sr. Diego da Costa Vieira, que detinha o cargo de assessor parlamentar junto ao gabinete do denunciado para prestar depoimento no dia 01/02/2024 às 11:00h;
4 – Intime-se o Diretor do Departamento de Recursos Humanos desta Casa de Leis, Sr. Emerson Graciano dos Santos para enviar no prazo de 48 horas as folhas de ponto do ex-servidor desta Casa de Leis o Sr. DIEGO DA COSTA desde julho de 2023.
5 – Expeça-se oficio para o órgão competente requisitando a triangulação do sinal (ERB) do celular do ex servidor desta Casa de Leis Sr. Diego da Costa Vieira, que detinha o cargo de assessor parlamentar junto ao gabinete do denunciado (12) 99752-8598 (VIVO) desde 01 de julho de 2023 até 10 de novembro de 2023.
6 – Todas as intimações pessoais das testemunhas e demais pessoas ora deliberadas para serem ouvidas nos dias 30/01/2024, 31/01/2024 e 01/02/2024 deverão ser efetuadas por ao menos um membro da comissão de apoio, ficando salientado que, em decorrência da não interrupção e/ou suspensão do prazo durante o período de recesso parlamentar para esta Comissão Processante finalizar a colocar em votação os membros da comissão de apoio deverão estar à disposição para pratica dos atos que se fizerem necessários.
7 – As intimações do denunciado serão efetuadas através de edital de intimação sempre na pessoa de seu Advogado com envio para o(s) e-mail(s) indicado(s) ou, através de carta AR ou ainda por Telegrama com AR no endereço indicado pelos Advogados do denunciado na procuração anexada com a defesa, **sem prejuízo de publicação da intimação no Diário Oficial Eletrônico desta Câmara Municipal**, devendo as respectivas cópias serem anexadas nestes autos e devidamente certificada por 01 (um) membro da Comissão de Apoio.
No mais, a comissão processante aguardará o retorno das intimações e demais atos ora determinados para sequencia dos trabalhos. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada esta reunião, da qual foi lavrada a presente ata para que se cumpram os fins legais.

São Sebastião, 19 de dezembro de 2023

WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Processante

GIOVANI DOS SANTOS (PIXOXÓ)
Relator da Comissão Processante

PEDRO RENATO DA SILVA
Membro da Comissão Processante

Data da disponibilização: 20/12/2023
Data da publicação: 21/12/2023

EXPEDIENTE
O Diário Oficial Eletrôniico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017
Beatriz Rego - MTB: 58414/SP
www.saosebastião.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saosebastiao.1doc.com.br/verificacao/F7FD-CB62-6E4E-9C3F e informe o código F7FD-CB62-6E4E-9C3F

SÃO SEBASTIÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO SP-BRASIL
Edição 1630 – 20 de Dezembro de 2023

São Sebastião, 20 de dezembro de 2023

WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Processante

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 950/2023 – Cassação de Mandato Decreto Lei nº 201/67
Denunciante: Mario Berti Filho, SEM ADVOGADO NOS AUTOS
Denunciado: Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares), ADVOGADOS:
Dr. ANTHERO MENDES PEREIRA JUNIOR, OAB/SP Nº **180.414; (procuração fl.22**) **Dra. ROBERTA RODRIGUES DA SILVA, OAB/SO nº 352.309; (procuração fl.22**)

O Presidente da Comissão Processante, Vereador Wagner Teixeira de Oliveira, que apura o pedido de cassação do Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares), que foi lido e aprovado na sessão ordinária do dia 28/11/2023, processo nº 950/2023, vem, pelo presente, nos termos do Decreto Lei nº 201/67, INTIMAR o DENUNCIADO**, através de seus advogados devidamente constituídos nos autos em epigrafe,** do conteúdo do Parecer Emitido pela Comissão Processante com o prosseguimento do presente processo de cassação, conforme segue:

PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO VEREADOR ANTONINO CARLOS SOARES (DANIEL SOARES)

Processo nº 950/2023 – Cassação de Mandato - Decreto Lei nº 201/67
Denunciante: Mario Berti Filho
Denunciado: Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares)

Às 16:00h do dia dezenove do mês de dezembro de dois mil e vinte três, no Plenário desta Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, reuniram-se os Vereadores **WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA** Presidente da Comissão Processante, **GIOVANI DOS SANTOS (PIXOXÓ)** Relator da Comissão Processante e **PEDRO RENATO DA SILVA** Membro da Comissão Processante, membros da Comissão Processante que apura o pedido de cassação do Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares), que foi lido e aprovado na sessão ordinária do dia 28/11/2023, processo nº 950/2023, nos termos do Decreto Lei nº 201/67, para, nos termos do termos do artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67 analisar e deliberar sobre a defesa apresentada pelo denunciado Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares) emitindo o presente parecer.

Em apertada síntese aduziu o denunciado em Preliminares de mérito:

(A) DA NULIDADE ABSOLUTA, alegando a inobservância aos rigores procedimentais previstos nas legislações pertinentes ao ato, uma vez que, ao seu entendimento, não fora fornecida cópia na integra dos autos ao denunciado, tal fato estaria contrariando o disposto no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67.

(B) DA INÉPCIA DA DENUNCIA, alegando que a denuncia foi baseada de forma exclusiva na reportagem publicada no jornal Tamoios News, mantido pela jornalista Waltraud Rennert, que por sua vez seria pertencente ao mesmo grupo político do Vereador Daniel Simões e do Vereador Wagner Teixeira, alega ainda que, ambos os vereadores possuem problemas pessoais com o denunciado. Que por tais motivos a peça denunciatória seria inepta eis que ausente provas.

(C) DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, traz ainda o denunciado a alegação de nulidade ante suposta afronta ao principio constitucional do devido processo legal, baseando suas alegações para este tópico na ausência de portaria criando a comissão processante, alega a impossibilidade de exercício da ampla defesa, que no caso em tela não se aplicam as normas do Código de Processo Civil ou as normas do Código de Processo Penal, mas, sim, as normas do Decreto Lei nº 201/67. Alicerça suas alegações com base no Artigo 5º, LIII, LIV e LV da CF/88, aduzindo que a indicação expressa e precisa de determinação do fato não está presente na abertura da Comissão Processante, que "não há qualquer delimitação do fato a ser apurado na instrução, sem elencar uma irregularidade concreta sequer das que levantaram as suspeitas dos mentores do requerimento.", que a condução de um processo em fato determinado atentaria contra o principio da ampla defesa, portanto, em prejuízo ao principio do contraditório e da ampla defesa. Que esses argumentos seria suficientes para que fosse declarada nula ou inexistente a constituição da Comissão Processante, uma vez que não há portaria, em afronta aos artigos 93 e 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica Municipal, que a abertura da comissão processante não traz o fato especifico, mas sim, fatos genéricos o que tornaria inexistentes todos os atos subsequentes praticados pela comissão. Por tais fatos, pede o arquivamento do feito.

(D) DA NULIDADE DE VOTAÇÃO IMPEDIMENTO LEGAL, alega o denunciado que na sessão que leu e recebeu a denuncia de cassação, "*se faziam presentes os vereadores, no procedimento de votação, dentre eles um IMPEDIDO*.". Que referida votação ocorreu em ato nulo, ante o disposto no artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, alegando interesse pessoal na deliberação da matéria. Para justificar a tese de impedimento, alega que o "*vereador Pedro Renato da Silva (PSDB) estava impedido, tendo em vista que em rede social, já sinalizou seu voto em relação ao julgamento da CP*.". Elencou matéria jornalística publicada na página do instagram de Helton Romano sobre a votação de propositura para concessão de título de cidadã sebastianense destacando o denunciado determinado trecho com suposta fala do Vereador Pedro Renato da Silva (PSDB), segue trecho destacado: "*Nada contra a secretária. Meu problema é com o vereador*".

(E) NULIDADE DA VOTAÇÃO PARA ADMISSÃO DA DENUNCIA – CERCEAMENTO DO DIREITO AO VOTO, por fim, ainda em suas preliminares de mérito, o denunciado alega que a LOM (lei orgânica municipal) é omissa quanto ao rito a ser seguido e que, desta forma, aplicação ao presente processo o quanto disposto no Decreto Lei nº 201/67, de natureza penal. Trazendo que somente o vereador denunciante, se houver, é que ficaria impedido de votar e de compor a Comissão Processante, nos termos do Artigo 5º, I do Decreto Lei nº 201/67 de que o denunciado tem direito de voto. Deste modo alega que não há no Decreto Lei nº 201/67 qualquer menção a possível suspeição do ou até mesmo impedimento do vereador denunciado em votar em seu favor e que a lei não retirou do denunciado o direito ao voto. Que no caso em tela foi realizado um procedimento misto, não existente em lei e que deve ser anulado.

No **MERITO**, alega que os fatos narrados na denuncia dizem a respeito que veio a público, após divulgação da matéria do Jornal Tamoios News, sobre o vereador manter funcionário fantasma, que este funcionário estaria exercendo atividades comerciais. Consigna que "*o denunciado jamais agiu com dolo, má-fé, ou fora do interesse público.*", alega que o assessor parlamentar DIEGO DA COSTA VIEIRA, no dia 10 de novembro de 2023 solicitou sua exoneração e a reportagem foi realizada no dia 14 de novembro de 2023, assim, "***o assessor parlamentar não tinha qualquer vinculação com a Câmara Municipal de São Sebastião.***"(grifo original).

De modo que, dos fatos narrados na denuncia não se encontram fato típico que baseia o prosseguimento da denuncia. Ao fim, reitera que, ao seu entendimento, "*fica nítido o intuito político de toda questão, recebendo apoio da base de oposição, pois o portal Tamoios News é um jornal mantido pela Sra. WALTRAUD RENNERT, que atualmente é presidente municipal do PL e se declara como jornalista. Acontece que ela é do grupo político do vereador Daniel Simões e Wagner Teixeira (ambos possuem problemas pessoas com o vereador denunciado.)*. **Eis as alegações do denunciado**.

É o relatório, passamos a decidir.
De proêmio não prosperam as alegações do denunciado em suas Preliminares de Mérito, onde passamos a analisar item a item:

(A) DA NULIDADE ABSOLUTA, a alegação de nulidade absoluta em decorrência da ausência de envio de cópia na integra dos autos de cassação, por si só não prospera, o próprio dispositivo legal arguido pelo denunciado já demonstra que a notificação do denunciado será instruída com cópia da denuncia e dos documentos que a instruíram. Vejamos:

Art. 5º Decreto –Lei nº 201/67 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior,obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, **notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem**, para que, no prazo de dez dias,apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. [...](grifo proposital)

Assim, não há no texto legal disposto no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67 qualquer obrigatoriedade de envio de copia integral dos autos, mas, há sim no texto legal a obrigatoriedade de envio da notificação ao denunciado ser efetivado com cópia integral da denuncia e dos documentos que a instruíram, tal como ocorreu nestes autos, uma vez que o denunciado ao receber a notificação oficio nº 04/2023 – CP, bem claramente reconheceu que ali estava recebendo eis que expressamente constou da notificação que: "*Nos termos do artigo 5º, III do Dec. Lei nº 201/67, a presente intimação segue com cópia na integra da denuncia e dos documentos que a instruíram. O denunciado poderá ainda e sempre que lhe interessar, pessoalmente ou por meio de advogado devidamente constituído, obter cópia integral dos autos.*"

Portanto, fica **rejeitada** a alegação preliminar ora tratada, não havendo qualquer irregularidade neste sentido. VOTOS COMPUTADOS DE TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE.

(B) DA INÉPCIA DA DENUNCIA, não prospera também a alegação de que o meio de comunicação que originou a denuncia (jornal Tamoios News), mantido pela jornalista Waltraud Rennert, que por sua vez seria pertencente ao mesmo grupo político do Vereador Daniel Simões e do Vereador Wagner Teixeira, alega ainda que, ambos os vereadores possuem problemas pessoais com o denunciado.

Muito embora seja publico e notório que a jornalista Waltraud Rennert, responsável pelo jornal Tamoios News, seja a presidente municipal do Partido Liberal (PL), não trouxe o denunciado qualquer prova apta a desqualificar a denuncia e a matéria jornalística neste sentido. O simples fato da Sra. Waltraud Rennert ser a atual presidente de partido político não pode ser tido como uma pessoa pertencente ao mesmo grupo político do Vereador Daniel Simões (PP) e do Vereador Wagner Teixeira (AVANTE). Até porque todos são ligados a partidos políticos diferentes. Mesmo assim, é cristalino que tal alegação, desmuniciada de provas, torna-se por demais frágil.

Portanto, fica **rejeitada** a alegação preliminar ora tratada, não havendo qualquer irregularidade neste sentido sido comprovada nestes autos que permitam esta Comissão Processante acatar o pedido de inépcia da denuncia. VOTOS COMPUTADOS DE TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE.

(C) DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, quanto a alegação do denunciado de que afronta ao principio constitucional do devido processo legal, vemos que suas alegações não se alicerçam nos conteúdos legais disposto no Decreto Lei nº 201/67, a uma tem-se que não que se falar em criação de portaria para formação da comissão processante, isto porque, como o próprio denunciado reitera diversas vezes em sua peça defensiva, o presente processo de cassação se fundamente diretamente no quanto disposto no Decreto Lei nº 201/67 e não no Regimento Interno desta Casa de Leis ou até mesmo da Lei Orgânica Municipal. Assim, o rito a ser seguido e o procedimento obedecido é o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, sendo o texto legal claro quanto à formação da Comissão Processante, vejamos:

Art. 5º - omissis.

I – omissis.

II - **De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator**. (grifo proposital)

Ademais, não se vislumbra qualquer afronta ao Artigo 5º, LIII, LIV e LV da CF/88, eis que amplamente esta comissão está respeitando o mando legal atinente à matéria.

De igual modo, não vinga a alegação do denunciado quanto à aplicação dos artigos 93 e 94 do Regimento Interno, a uma porque o denunciado faz expressa menção de que se trata de Regimento Interno de Câmara de outra cidade e não desta Câmara Municipal. Assim, do texto legal disposto nos artigos 93 e 94 do Regimento Interno desta Casa de Leis em nada podem ser sopesados nestes autos, bastando simples leitura dos mesmo para ser apurar tal fato.

A duas porque, conforme reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, o Regimento Interno desta Casa Leis, bem como a LOM – Lei Orgânica Municipal não são os instrumentos legais aptos delimitar o rito e demais atos a serem seguidos no vertente processo de cassação, pois, como muito bem trazido até mesmo pelo denunciado em sua peça, o Decreto-Lei nº 201/67 é a norma legal apta a definir o rito e os demais atos a serem adotados neste processo de cassação, seja por esta Comissão Processante, seja pelo denunciado, seja pelo Plenário nas votações que assim determinar o Decreto-Lei nº 201/67.

Nesse passo, não desponta a alegação de que não há delimitação do fato especifico a ser apurado, bem como não vinga a tese da ausência de portaria constituindo a comissão. Ao contrário, não há que confundir a criação da presente Comissão Processante com a

Data da disponibilização: 20/12/2023
Data da publicação: 21/12/2023

EXPEDIENTE
O Diário Oficial Eletrôniico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017
Beatriz Rego - MTB: 58414/SP
www.saosebastião.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saosebastiao.1doc.com.br/verificacao/F7FD-CB62-6E4E-9C3F e informe o código F7FD-CB62-6E4E-9C3F

criação de Comissão Especial de Inquérito (CEI), haja vista que suas finalidades são amplamente diversas, uma Comissão Especial de Inquérito (CEI) não pode nunca ser confundida com uma Comissão Processante de pedido de Cassação de Mandato, dentre as diferenças urge destacar as finalidades, uma vez que a CEI - Comissão Especial de Inquérito não pode e não deve ser aplicada em processo de cassação de mandato, devendo a CEI ser aplicada para apurar fato especifico e que deve estar delimitado no pedido de abertura da CEI, que se dá pelo rito previsto no Regimento Interno e não pelo rito disposto no Decreto-Lei nº 201/67, norma legal que disciplina os pedidos de cassação de mandatos em nosso ordenamento pátrio.

Portanto, fica **rejeitada** a alegação preliminar ora tratada, não havendo qualquer irregularidade neste sentido sido comprovada nestes autos que permitam esta Comissão Processante acatar o pedido de nulidade ante a suposta afronta ao devido processo legal. VOTOS COMPUTADOS DE TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE.

D) DA NULIDADE DE VOTAÇÃO IMPEDIMENTO LEGAL, alega o denunciado que o Vereador Pedro Renato da Silva, estaria impedido de votar e de compor a Comissão Processante ante o disposto no artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, alegando interesse pessoal na deliberação da matéria, justificou a tese de impedimento, alegando que o "*vereador Pedro Renato da Silva (PSDB) estava impedido, tendo em vista que em rede social, já sinalizou seu voto em relação ao julgamento da CP*.".

Transcreveu matéria jornalística publicada na página do instagram do Jornalista Helton Romano sobre a votação de propositura para concessão de título de cidadã sebastianense destacando o denunciado determinado trecho com suposta fala do Vereador Pedro Renato da Silva (PSDB), segue trecho destacado: "*Nada contra a secretária. Meu problema é com o vereador*".

Passamos a analise do pedido de impedimento do Vereador Pedro Renato da Silva (PSDB), EXCLUSIVAMENTE EFETUADO PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE.

De inicio deve o denunciado se ater que o Regimento Interno desta casa de Leis não se aplica ao presente processo, portanto, não deve o denunciado a seu bel prazer ora se basear no Regimento Interno ora se basear no Decreto-Lei nº 201/67, isto porque o Decreto-Lei nº 201/67 é a norma legal apta a regular o tramite deste processo. De tal modo, fica rejeitado o pedido com base no disposto no artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Superada a aplicação unicamente do Decreto-Lei nº 201/67, vemos que o texto legal traz que o vereador denunciante ficará impedido de votar e de compor a comissão processante, conforme traz o texto do Art. 5º, I do Decreto-Lei nº 201/67, vejamos:

Artigo 5º - [...]
I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante**,podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. **Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento**. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Da leitura do texto legal acima, vemos que é cristalina as situações de impedimento, ao passo que, o vereador Pedro Renato da Silva (PSDB) não se enquadra em nenhuma destas situações. Portanto, não prospera a alegação de impedimento do vereador Pedro Renato da Silva (PSDB).

De outro norte, a alegação de que o vereador Pedro Renato da Silva (PSDB) teria sinalizado seu voto na Comissão Processante quando da rejeição da propositura do vereador denunciado não se mostra apta a justificar o impedimento, seja sobre o prisma de antecipação de posicionamento seja por interesse pessoal.

A fala do vereador Pedro Renato da Silva (PSDB) foi assim levada pelo jornalista Helton Romano: "*Nada contra a secretária. Meu problema é com o vereador*".

Busca aqui o denunciado desqualificar imotivadamente um dos vereadores aptos ao processo de votação, devendo esta comissão destacar que:

1) Durante a sessão em momento algum o Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares) argüiu tal afirmativa de impedimento contra o Vereador Pedro Renato da Silva, de modo que a ausência de tal informação fica abraçada pela preclusão, eis não levada aos seus pares no momento oportuno, ou seja, na sessão que leu a denuncia e votou pela abertura do processo de cassação. Portanto, preclusa essa alegação somente neste momento.

2) Não há qualquer indicio de prova que estabeleça que Vereador Pedro Renato da Silva tenha sinalizado seu voto na Comissão Processante, de modo que a fala que se remete o denunciado foi proferida após a sessão ordinária realizada no dia 29 de agosto de 2023 e a denuncia do presente processo foi protocolada no dia 27 de novembro de 2023. Ou seja, como poderia o Vereador Pedro Renato da Silva ter antecipado seu voto se a denuncia foi efetuado 03 (três) meses após o denunciado, Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares), ter retirado de votação sua propositura que visava a concessão de titulo de cidadão sebastianense á Srta Elaine, uma vez que diversos vereadores se mostraram contrários ao ingresso do pedido efetuado pelo denunciado, Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares). Nesse passo, não se vislumbra qualquer razão que seja tida a fala do Vereador Pedro Renato da Silva como uma sinalização de voto ou algum tipo de interesse pessoal contra o denunciado.

3) Em sessão solene realizada no dia 05/12/2023 no Plenário desta Casa de Leis, para exclusiva entrega do título de cidadão sebastianense pelo Vereador Pedro Renato da Silva ao Engenheiro e funcionário público da Prefeitura Municipal Sr. Augusto Tetsuro Terada, além do denunciado outros vereadores estiveram prestigiando o homenageado e o Vereador Pedro Renato da Silva, ocasião em que o Vereador Pedro Renato da Silva passou a palavra também ao denunciado, o Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares), ficando publicamente demonstrado que não há impedimento pessoal entre os vereadores.

Portanto, fica **rejeitada** a alegação preliminar ora tratada, não havendo qualquer irregularidade neste sentido sido comprovada nestes autos que permitam esta Comissão Processante acatar o pedido de IMPEDIMENTO do Vereador Pedro Renato da Silva. Esclarece a Comissão Processante que o presente trecho de analise e julgamento fora efetuado exclusivamente pelo Vereador Wagner Teixeira de Oliveira, Presidente da Comissão e pelo Vereador Giovane dos Santos (Pixoxó), tendo o Vereador Pedro Renato da Silva, membro da Comissão Processante declarado que ante a acusação direta a sua pessoa neste tópico se declarou impedido. **VOTOS COMPUTADOS EXCLUSIVAMENTE do Vereador Wagner Teixeira de Oliveira, Presidente da Comissão e pelo Vereador Giovane dos Santos (Pixoxó), Relator da Comissão Processante.**

(E) NULIDADE DA VOTAÇÃO PARA ADMISSÃO DA DENUNCIA – CERCEAMENTO DO DIREITO AO VOTO, em que pese a alegação do denunciado, em suas razões defensivas não resta claro o seu intuito. Ou seja, o denunciado não traz de forma clara e concisa se foi impedido ou não de votar na sessão ordinária do dia 28/11/2023.

Contudo, vamos analisar o pedido do denunciado. De proêmio devemos analisar o quorum de votação da sessão, constando em ata que dos 12 (doze) vereadores apenas 11 (onze) participaram e estavam em plenário no momento da votação, dentre esses onze o denunciado, portanto, 10 (dez) vereadores estavam aptos a votar, assim, tem-se UMA ABSTENÇÃO; dos DEZ votantes 6 (SEIS) permaneceram em favor da abertura e 4 (QUATRO) contrários à abertura do processo de cassação. Considerando que o voto é aberto podemos notar que os vereadores Marcos Antonio do Carmo Fuly, Daniel Simões da Costa, Wagner Teixeira de Oliveira, Giovane dos Santos (Pixoxó), Pedro Renato da Silva e Ercilio de Souza, VOTARAM A FAVOR DA ABERTURA DO PRESENTE PROCESSO DE CASSAÇÃO (SEIS VOTOS) e que os vereadores Andre Luis Rocha Pierobon, Jose Reis de Jesus Silva (Reis), Diego de Castro Pereira (Nabuco), Edivaldo Pereira Campos (Teimoso) VOTARAM CONTRA A ABERTURA DO PRESENTE PROCESSO DE CASSAÇÃO (QUATRO VOTOS).

O artigo 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece que o referido artigo 5º aplica-se, no que couber, ao processo de cassação de mandato de Vereador:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
II - Fixar residência fora do Município;
III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei. (grifo nosso)

Portanto, o Decreto-Lei nº 201/1967 não prevê, de modo expresso e específico, normas para o processo de cassação do mandato de Vereador, sendo aplicáveis, no que couber, as regras atinentes à cassação do mandato de Prefeito.

Em consequência, o artigo 5º, ao incidir sobre o processo de cassação de Vereadores, deve ser devidamente interpretado levando-se em consideração as especificidades inerentes aos ocupantes de mandato perante o Poder Legislativo, em cumprimento ao artigo 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ANULATÓRIA - CASSAÇÃO DE MANDATO VEREADOR TUTELA ANTECIPADA - Pretensão do Autor à anulação do Decreto Legislativo que determinou a cassação do mandato, bem como à sua reintegração ao cargo Tutela antecipada Impossibilidade – Súmula Vinculante nº 46, do C. STF – Regras relativos as processo de cassação do mandato de Prefeito previstas no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 Aplicação em relação ao processo de cassação de mandato de Vereador no que couber Art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967 **Impedimento do Vereador denunciado Possibilidade Interesse no julgamento** - Previsão legal de impedimento do Vereador denunciante Licitude da participação de Vereador suplente em sessão Decisão de deferimento da tutela antecipada reformada Indeferimento da tutela antecipada Agravo de Instrumento provido.(Agravo de Instrumento nº 2250337-09.2022.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante CÂMARA MUNICIPAL DE DRUMONT, é agravado RÉGIS EGNALDO DIANA. 4ª Câmara de Direito Público - Deram provimento ao recurso. V. U., São Paulo, 14 de dezembro de 2022)

Sublinha-se que, no processo de cassação do mandato de Prefeito, o denunciado (prefeito) não integra o Poder Legislativo e, por conseguinte, não tem direito a voto na sessão de julgamento. Em razão disso, não se revela necessária qualquer norma que afirme o impedimento do Prefeito para votar em processo no qual figura como denunciado.

Por outro lado, no processo de cassação de mandato de Vereador, o denunciado é também integrante da Câmara Municipal e, em tese, participaria com seu voto da sessão de julgamento.

Ocorre que o Decreto-Lei nº 201/1967, em seu artigo 5º, inciso I, expressamente prevê o impedimento do Vereador denunciante.

Assim, uma vez que o Vereador denunciante é considerado como impedido, com a mesma razão devem também o Vereador denunciado ser igualmente impedido, dado que demonstram interesse direto no resultado do julgamento, afastando a necessária imparcialidade para participar da sessão.

Ressalte-se que, como já afirmado, inexiste norma expressa prevendo o impedimento de Vereador denunciado, uma vez que o procedimento previsto no artigo 5º regula o processo de cassação do mandato de Prefeito, o qual, por não ser membro da Câmara Municipal, não tem direito à voto na sessão de julgamento.

E mais, a anterior participação do Vereador denunciado em sessão de recebimento da denúncia não implica a ilegalidade de seu posterior impedimento quando da sessão de julgamento, pois as normas referentes ao processo de cassação têm natureza cogente e não podem ser afastadas por seu anterior não descumprimento. Além disso, a participação do Vereador impedido na sessão de recebimento da denúncia não trouxe qualquer prejuízo a justificar a anulação do processo e de seus atos posteriores.

Como já afirmado, o artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, determina que, no caso de impedimento, deve-se convocar o Vereador suplente. Assim, inexiste óbice à participação de suplentes nas sessões referentes aos processos de cassação de Vereadores.

Portanto, com expresso impedimento do denunciado, vê-se que não há vício na participação dos Vereadores suplentes nas sessões de julgamento. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão de cessação dos efeitos do Decreto Legislativo n° 311/10, que declarou a extinção do "Mandato de Vereador", sob alegação de irregularidades na votação - Quorum de votação para cassação - Maioria absoluta dos membros da casa, em observância à Lei Orgânica do Município de Piquete - Regularidade - A aplicação do procedimento previsto no Decreto lei possui caráter subsidiário, incidindo apenas quando a legislação local for omissa - O avanço da sessão para as primeiras horas do dia seguinte decorreu do próprio processo legislativo e não acarreta a nulidade da Sessão - Admite-se o voto realizado pelo 1º suplente com respaldo no art. 5o, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, em razão do impedimento do "Vereador" denunciado - O Presidente da Câmara somente estaria impedido se houvesse apresentado a denúncia, o que não ocorreu no caso em testilha - No presente caso não foi constatada nenhuma mácula que autorize a interferência do Poder Judiciário na decisão impugnada pelo impetrante. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0000332-32.2010.8.26.0449; Relator (a): CARLOS EDUARDO PACHI; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Piquete - Vara Única; Data do Julgamento: 07/02/2011; Data de Registro: 16/02/2011)

Assim, se vê que o denunciado, mesmo impedido, participou acompanhando a votação, estava presente em plenário e se manifestou, lhe foi concedida a palavra e pode fazer até mesmo sua defesa naquele momento.

Data da disponibilização: 20/12/2023
Data da publicação: 21/12/2023

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saosebastiao.1doc.com.br/verificacao/F7FD-CB62-6E4E-9C3F e informe o código F7FD-CB62-6E4E-9C3F

Portanto, fica **rejeitada** a alegação preliminar ora tratada, não havendo qualquer irregularidade neste sentido uma vez que o denunciado está impedido ante o notório interesse no julgamento em seu favor, inexistindo nestes autos qualquer fato e prova que permita a esta Comissão Processante acatar o pedido de nulidade da votação para admissão da denuncia – cerceamento do direito de voto. VOTOS COMPUTADOS DE TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE.

No **MERITO**, alega que os fatos narrados na denuncia dizem a respeito que veio a público, após divulgação da matéria do Jornal Tamoios News, sobre o vereador manter funcionário fantasma, que este funcionário estaria exercendo atividades comerciais. Consigna que "*o denunciado jamais agiu com dolo, má-fé, ou fora do interesse público.*", alega que o assessor parlamentar DIEGO DA COSTA VIEIRA, no dia 10 de novembro de 2023 solicitou sua exoneração e a reportagem foi realizada no dia 14 de novembro de 2023, assim, "***o assessor parlamentar não tinha qualquer vinculação com a Câmara Municipal de São Sebastião.***"(grifo original).

Nesse passo, ante a notória gravidade dos fatos articulados na denuncia e a necessidade de aferir um melhor conjunto probatório do quanto consta na denuncia, uma vez que a instituição Câmara Municipal de São Sebastião foi levada á publico como tendo funcionário fantasma. É que a Comissão Processante emite o presente parecer opinando pelo prosseguimento do presente processo de cassação do Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares).

São Sebastião, 19 de dezembro de 2023

WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Processante

GIOVANI DOS SANTOS (PIXOXÓ)
Relator da Comissão Processante

PEDRO RENATO DA SILVA
Membro da Comissão Processante

São Sebastião, 20 de dezembro de 2023

WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Processante

Felipe Augusto
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte – São Paulo

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO VEREADOR ANTONINO CARLOS SOARES (DANIEL SOARES)

Processo nº 950/2023 – Cassação de Mandato - Decreto Lei nº 201/67
Denunciante: Mario Berti Filho
Denunciado: Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares)

Às 16:00h do dia dezenove do mês de dezembro de dois mil e vinte três, no Plenário desta Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, reuniram-se os Vereadores **WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA** Presidente da Comissão Processante, **GIOVANI DOS SANTOS (PIXOXÓ)** Relator da Comissão Processante e **PEDRO RENATO DA SILVA** Membro da Comissão Processante, membros da Comissão Processante que apura o pedido de cassação do Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares), que foi lido e aprovado na sessão ordinária do dia 28/11/2023, processo nº 950/2023, nos termos do Decreto Lei nº 201/67, presente também os membros da Comissão de Apoio nomeados pelo através da portaria nº 216/2023. O Sr. Presidente abriu os trabalhos, esclarecendo que o denunciado, o Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares), ofertou sua defesa, na sequencia requisitou o Sr. Presidente que um membro da comissão de apoio certifique se a defesa foi protocolada no prazo legal. Sendo certificado a tempestividade nos autos pela Servidora Fabiana Teixeira Leite, matrícula nº 812; Explicou o Presidente que, nos termos do artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67 esta Comissão emitiu parecer deliberando pelo prosseguimento da denuncia. Destaca o Presidente que o parecer faz parte integrante da presente ata. **1** - Ato continuo o Presidente designou o inicio da instrução, determinando que a oitiva das testemunhas do denunciado e outras que a comissão processante deliberar pela convocação será realizada nos dias 30/01/2024, 31/01/2024 e 01/02/2024, todos com inicio às 10:00h.
2 - Determinou o Presidente a intimação das testemunhas arroladas pelo denunciado acerca da data das respectivas oitivas.
3 - Dentre as diligências necessárias determinou o Presidente:
3.1. a intimação da Sr. Traud Rennert, responsável pelo portal de noticias Tamoios News para: ***a)*** Prestar depoimento no dia 01/02/2024 às 10:00h sobre a denuncia recebida e a matéria por ela veiculada em seu portal. ***b)*** No prazo de 03 (três) dias junte nestes autos os vídeos que basearam a matéria jornalística descrita na denuncia, bem como, todos os demais vídeos que possuam relação à denuncia que ora se apura e que estejam em sua posse. ***c)*** **Com a juntada dos vídeos determino a IMEDIATA intimação do denunciado, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 dias corridos se manifeste sobre os vídeos e documentos juntados pelo portal de noticias Tamoios News, sob pena de preclusão**.
3.2. A intimação do servidor desta Casa de Leis, Sr. Jefferson Mueller, coord. de recursos humanos, para prestar depoimento no dia 01/02/2024 às 10:00h.
3.3. A intimação do ex-servidor desta Casa de Leis o Sr. Diego da Costa Vieira, que detinha o cargo de assessor parlamentar junto ao gabinete do denunciado para prestar depoimento no dia 01/02/2024 às 11:00h;

Praça Professor Antonio Argino, 84, Centro, São Sebastião/SP CEP.: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Nº. 001/2023

MARCOS ANTÔNIO DO CARMO FULY, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais:
R E S O L V E :

Convocar uma Sessão Extraordinária, a ser realizada no dia 22 de dezembro de 2023, às 14 horas, conforme ofício n.º 2176/2023-GP, que tem por objetivo apreciar e deliberar sobre as seguintes matérias:
- **Mensagem n.º 61/2023 - Projeto de Lei Complementar n.º 11/2023,** de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a criação de cargos e vagas no âmbito da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião; altera dispositivos das Leis Complementares Municipais nº. 234/2019 e 280/2022 e dá outras providências."
- Mensagem n.º 84/2023 - Projeto de Lei n.º 117/2023 de autoria do Executivo, que "Autoriza em caráter excepcional e temporário, a transferência de recurso financeiro de Custeio da Secretaria de Saúde, para o Hospital de Clínicas de São Sebastião, com finalidade específica."
- Mensagem n.º 90/2023 - Projeto de Lei n.º 125/2023 de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre autorização de transposição orçamentária e transferência de recursos financeiros à Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião Deodato Santana – FUNDASS para produção executiva dos Desfiles da Escolas de Samba e Blocos Carnavalescos por meio de repasses ao Terceiro Setor."
São Sebastião, 20 de dezembro de 2023.
Marcos Antônio do Carmo Fuly
PRESIDENTE

Prefeitura municipal de são sebastião
Chamamento público Nº 008/2023
Processo Administrativo 20631/2023
Objeto: o presente edital tem por objeto tornar público às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, para se qualificarem como organização social dirigida àrea da saúde, no âmbito do município de São Sebastião.
Prazo: até às 17H DO DIA 27/12/2023.

Data da disponibilização: 20/12/2023
Data da publicação: 21/12/2023

EXPEDIENTE
O Diário Oficial Eletrôniico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017
Beatriz Rego - MTB: 58414/SP
www.saosebastião.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saosebastiao.1doc.com.br/verificacao/F7FD-CB62-6E4E-9C3F
Para verificar o código F7FD-CB62-6E4E-9C3F

Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte – São Paulo

4 – Intime-se o Diretor do Departamento de Recursos Humanos desta Casa de Leis, Sr. Emerson Graciano dos Santos para enviar no prazo de 48 horas as folhas de ponto do ex-servidor desta Casa de Leis o Sr. DIEGO DA COSTA desde julho de 2023.
5 – Expeça-se oficio para o órgão competente requisitando a triangulação do sinal (ERB) do celular do ex servidor desta Casa de Leis Sr. Diego da Costa Vieira, que detinha o cargo de assessor parlamentar junto ao gabinete do denunciado (12) 99752-8598 desde 01 de julho de 2023 até 10 de novembro de 2023.
6 – Todas as intimações pessoais das testemunhas e demais pessoas ora deliberadas para serem ouvidas nos dias 30/01/2024, 31/01/2024 e 01/02/2024 deverão ser efetuadas por ao menos um membro da comissão de apoio, ficando salientado que, em decorrência da não interrupção e/ou suspensão do prazo durante o período de recesso parlamentar para esta Comissão Processante finalizar a colocar em votação os membros da comissão de apoio deverão estar à disposição para pratica dos atos que se fizerem necessários.
7 – As intimações do denunciado serão efetuadas através de edital de intimação sempre na pessoa de seu Advogado com envio para o(s) e-mail(s) indicado(s) ou, através de carta AR ou ainda por Telegrama com AR no endereço indicado pelos Advogados do denunciado na procuração anexada com a defesa, **sem prejuízo de publicação da intimação no Diário Oficial Eletrônico desta Câmara Municipal**, devendo as respectivas cópias serem anexadas nestes autos e devidamente certificada por 01 (um) membro da Comissão de Apoio.
No mais, a comissão processante aguardará o retorno das intimações e demais atos ora determinados para sequencia dos trabalhos. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada esta reunião, da qual foi lavrada a presente ata para que se cumpram os fins legais.

São Sebastião, 19 de dezembro de 2023

WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Processante

GIOVANI DOS SANTOS (PIXOXÓ)
Relator da Comissão Processante

PEDRO RENATO DA SILVA
Membro da Comissão Processante

Membros da Comissão de Apoio:

Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte – São Paulo

André Lage Rodrigues – Mat. 661.

Cleverson Ivo Salvador – Mat. 765.

Fabiana de Oliveira Teixeira – Mat. 812.

Leisa Grandchamp S. Salvador – Mat. 60019.

Marcelo dos S. Furtado Leite – Mat. 156. marcelo dos S. F. Leite

ULTIMA FOLHA INTEGRANTE DA ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO VEREADOR ANTONINO CARLOS SOARES (DANIEL SOARES) realizada no dia 19/12/2023.

Praça Professor Antonio Argino, 84, Centro, São Sebastião/SP CEP.: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saosebastiao.1doc.com.br/verificacao/F7FD-CB62-6E4E-9C3F e informe o código F7FD-CB62-6E4E-9C3F

Data da disponibilização: 20/12/2023
Data da publicação: 21/12/2023

EXPEDIENTE
O Diário Oficial Eletrôniico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Beatriz Rego - MTB: 58414/SP
www.saosebastião.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO VEREADOR ANTONINO CARLOS SOARES (DANIEL SOARES)

Processo nº 950/2023 – Cassação de Mandato - Decreto Lei nº 201/67
Denunciante: Mario Berti Filho
Denunciado: Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares)

Às 16:00h do dia dezenove do mês de dezembro de dois mil e vinte três, no Plenário desta Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, reuniram-se os Vereadores **WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA** Presidente da Comissão Processante, **GIOVANI DOS SANTOS (PIXOXÓ)** Relator da Comissão Processante e **PEDRO RENATO DA SILVA** Membro da Comissão Processante, membros da Comissão Processante que apura o pedido de cassação do Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares), que foi lido e aprovado na sessão ordinária do dia 28/11/2023, processo nº 950/2023, nos termos do Decreto Lei nº 201/67, para, nos termos do termos do artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67 analisar e deliberar sobre a defesa apresentada pelo denunciado Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares) emitindo o presente parecer.

Em apertada síntese aduziu o denunciado em Preliminares de mérito:

(A) DA NULIDADE ABSOLUTA, alegando a inobservância aos rigores procedimentais previstos nas legislações pertinentes ao ato, uma vez que, ao seu entendimento, não fora fornecida cópia na integra dos autos ao denunciado, tal fato estaria contrariando o disposto no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67.

(B) DA INÉPCIA DA DENUNCIA, alegando que a denuncia foi baseada de forma exclusiva na reportagem publicada no jornal Tamoios News, mantido pela jornalista Waltraud Rennert, que por sua vez seria pertencente ao mesmo grupo político do Vereador Daniel Simões e do Vereador Wagner Teixeira, alega ainda que, ambos os vereadores possuem problemas pessoais com o denunciado. Que por tais motivos a peça denunciatória seria inepta eis que ausente provas.

(C) DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, traz ainda o denunciado a alegação de nulidade ante suposta afronta ao principio constitucional do devido processo legal, baseando suas alegações para este tópico na ausência de portaria criando a comissão processante, alega a impossibilidade de exercício da ampla defesa, que no caso em tela não se aplicam as normas do Código de Processo Civil ou as normas do Código de Processo Penal, mas, sim, as normas do Decreto Lei nº 201/67. Alicerça suas alegações com base no Artigo 5º, LIII, LIV e LV da CF/88, aduzindo que a indicação expressa e precisa de determinação do fato não está presente na abertura da Comissão Processante, que "não há qualquer delimitação do fato a ser apurado na instrução, sem elencar uma irregularidade concreta sequer das que levantaram as suspeitas dos mentores do requerimento.", que a condução de um processo em fato determinado atentaria contra o principio da ampla defesa, portanto, em prejuízo ao principio do contraditório e da ampla defesa. Que esses argumentos seria suficientes para que fosse declarada nula ou inexistente a constituição da Comissão Processante, uma vez que não há portaria, em afronta aos artigos 93 e 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal e da

Lei Orgânica Municipal, que a abertura da comissão processante não traz o fato especifico, mas sim, fatos genéricos o que tornaria inexistentes todos os atos subsequentes praticados pela comissão. Por tais fatos, pede o arquivamento do feito.

(D) DA NULIDADE DE VOTAÇÃO IMPEDIMENTO LEGAL, alega o denunciado que na sessão que leu e recebeu a denuncia de cassação, "*se faziam presentes os vereadores, no procedimento de votação, dentre eles um IMPEDIDO.*". Que referida votação ocorreu em ato nulo, ante o disposto no artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, alegando interesse pessoal na deliberação da matéria. Para justificar a tese de impedimento, alega que o "*vereador Pedro Renato da Silva (PSDB) estava impedido, tendo em vista que em rede social, já sinalizou seu voto em relação ao julgamento da CP.*". Elencou matéria jornalística publicada na página do instagram de Helton Romano sobre a votação de propositura para concessão de título de cidadã sebastianense destacando o denunciado determinado trecho com suposta fala do Vereador Pedro Renato da Silva (PSDB), segue trecho destacado: "*Nada contra a secretária. Meu problema é com o vereador*".

(E) NULIDADE DA VOTAÇÃO PARA ADMISSÃO DA DENUNCIA – CERCEAMENTO DO DIREITO AO VOTO, por fim, ainda em suas preliminares de mérito, o denunciado alega que a LOM (lei orgânica municipal) é omissa quanto ao rito a ser seguido e que, desta forma, aplicação ao presente processo o quanto disposto no Decreto Lei nº 201/67, de natureza penal. Trazendo que somente o vereador denunciante, se houver, é que ficaria impedido de votar e de compor a Comissão Processante, nos termos do Artigo 5º, I do Decreto Lei nº 201/67 de que o denunciado tem direito de voto. Deste modo alega que não há no Decreto Lei nº 201/67 qualquer menção a possível suspeição do ou até mesmo impedimento do vereador denunciado em votar em seu favor e que a lei não retirou do denunciado o direito ao voto. Que no caso em tela foi realizado um procedimento misto, não existente em lei e que deve ser anulado.

No **MERITO**, alega que os fatos narrados na denuncia dizem a respeito que veio a público, após divulgação da matéria do Jornal Tamoios News, sobre o vereador manter funcionário fantasma, que este funcionário estaria exercendo atividades comerciais. Consigna que "*o denunciado jamais agiu com dolo, má-fé, ou fora do interesse público.*", alega que o assessor parlamentar DIEGO DA COSTA VIEIRA, no dia 10 de novembro de 2023 solicitou sua exoneração e a reportagem foi realizada no dia 14 de novembro de 2023, assim, "***o assessor parlamentar não tinha qualquer vinculação com a Câmara Municipal de São Sebastião.***"(grifo original).

De modo que, dos fatos narrados na denuncia não se encontram fato típico que baseia o prosseguimento da denuncia. Ao fim, reitera que, ao seu entendimento, "*fica nítido o intuito político de toda questão, recebendo apoio da base de oposição, pois o portal Tamoios News é um jornal mantido pela Sra. WALTRAUD RENNERT, que atualmente é presidente municipal do PL e se declara como jornalista. Acontece que ela é do grupo político do vereador Daniel Simões e Wagner Teixeira (ambos possuem problemas pessoas com o vereador denunciado.).* **Eis as alegações do denunciado**.

É o relatório, passamos a decidir.

Data da disponibilização: 20/12/2023
Data da publicação: 21/12/2023

EXPEDIENTE
O Diário Oficial Eletrôniico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017
Beatriz Rego - MTB: 58414/SP
www.saosebastião.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saosebastiao.1doc.com.br/verificacao/F7FD-CB62-6E4E-9C3F e informe o código F7FD-CB62-6E4E-9C3F

De proêmio não prosperam as alegações do denunciado em suas Preliminares de Mérito, onde passamos a analisar item a item:

(A) DA NULIDADE ABSOLUTA, a alegação de nulidade absoluta em decorrência da ausência de envio de cópia na integra dos autos de cassação, por si só não prospera, o próprio dispositivo legal arguido pelo denunciado já demonstra que a notificação do denunciado será instruída com cópia da denuncia e dos documentos que a instruíram. Vejamos:

> **Art. 5º Decreto –Lei nº 201/67** - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior,obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
>
> III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, **notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem**, para que, no prazo de dez dias,apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. [...](grifo proposital)

Assim, não há no texto legal disposto no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67 qualquer obrigatoriedade de envio de copia integral dos autos, mas, há sim no texto legal a obrigatoriedade de envio da notificação ao denunciado ser efetivado com cópia integral da denuncia e dos documentos que a instruíram, tal como ocorreu nestes autos, uma vez que o denunciado ao receber a notificação oficio nº 04/2023 – CP, bem claramente reconheceu que ali estava recebendo eis que expressamente constou da notificação que: "*Nos termos do artigo 5º, III do Dec. Lei nº 201/67, a presente intimação segue com cópia na integra da denuncia e dos documentos que a instruíram. O denunciado poderá ainda e sempre que lhe interessar, pessoalmente ou por meio de advogado devidamente constituído, obter cópia integral dos autos.*"

Portanto, fica **rejeitada** a alegação preliminar ora tratada, não havendo qualquer irregularidade neste sentido. VOTOS COMPUTADOS DE TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE.

(B) DA INÉPCIA DA DENUNCIA, não prospera também a alegação de que o meio de comunicação que originou a denuncia (jornal Tamoios News), mantido pela jornalista Waltraud Rennert, que por sua vez seria pertencente ao mesmo grupo político do Vereador Daniel Simões e do Vereador Wagner Teixeira, alega ainda que, ambos os vereadores possuem problemas pessoais com o denunciado.

Muito embora seja publico e notório que a jornalista Waltraud Rennert, responsável pelo jornal Tamoios News, seja a presidente municipal do Partido Liberal (PL), não trouxe o denunciado qualquer prova apta a desqualificar a denuncia e a matéria jornalística neste sentido. O simples fato da Sra. Waltraud Rennert ser a atual presidente de partido político não pode ser tido como uma pessoa pertencente ao mesmo grupo político do Vereador Daniel Simões (PP) e do Vereador Wagner Teixeira (AVANTE). Até porque todos são ligados a partidos políticos diferentes. Mesmo assim, é cristalino que tal alegação, desmuniciada de provas, torna-se por demais frágil.

Portanto, fica **rejeitada** a alegação preliminar ora tratada, não havendo qualquer irregularidade neste sentido sido comprovada nestes autos que permitam esta Comissão Processante acatar o pedido de inépcia da denuncia. VOTOS COMPUTADOS DE TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE.

(C) DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, quanto a alegação do denunciado de que afronta ao principio constitucional do devido processo legal, vemos que suas alegações não se alicerçam nos conteúdos legais disposto no Decreto Lei nº 201/67, a uma tem-se que não que se falar em criação de portaria para formação da comissão processante, isto porque, como o próprio denunciado reitera diversas vezes em sua peça defensiva, o presente processo de cassação se fundamente diretamente no quanto disposto no Decreto Lei nº 201/67 e não no Regimento Interno desta Casa de Leis ou até mesmo da Lei Orgânica Municipal. Assim, o rito a ser seguido e o procedimento obedecido é o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, sendo o texto legal claro quanto à formação da Comissão Processante, vejamos:

> Art. 5º - omissis.
>
> I – omissis.
>
> II - **De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator**. (grifo proposital)

Ademais, não se vislumbra qualquer afronta ao Artigo 5º, LIII, LIV e LV da CF/88, eis que amplamente esta comissão está respeitando o mando legal atinente à matéria.

De igual modo, não vinga a alegação do denunciado quanto à aplicação dos artigos 93 e 94 do Regimento Interno, a uma porque o denunciado faz expressa menção de que se trata de Regimento Interno de Câmara de outra cidade e não desta Câmara Municipal. Assim, do texto legal disposto nos artigos 93 e 94 do Regimento Interno desta

Data da disponibilização: 20/12/2023
Data da publicação: 21/12/2023

EXPEDIENTE
O Diário Oficial Eletrôniico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017
Beatriz Rego - MTB: 58414/SP
www.saosebastião.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saosebastiao.1doc.com.br/verificacao/F7FD-CB62-6E4E-9C3F e informe o código F7FD-CB62-6E4E-9C3F

Casa de Leis em nada podem ser sopesados nestes autos, bastando simples leitura dos mesmo para ser apurar tal fato.

A duas porque, conforme reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, o Regimento Interno desta Casa Leis, bem como a LOM – Lei Orgânica Municipal não são os instrumentos legais aptos delimitar o rito e demais atos a serem seguidos no vertente processo de cassação, pois, como muito bem trazido até mesmo pelo denunciado em sua peça, o Decreto-Lei nº 201/67 é a norma legal apta a definir o rito e os demais atos a serem adotados neste processo de cassação, seja por esta Comissão Processante, seja pelo denunciado, seja pelo Plenário nas votações que assim determinar o Decreto-Lei nº 201/67.

Nesse passo, não desponta a alegação de que não há delimitação do fato especifico a ser apurado, bem como não vinga a tese da ausência de portaria constituindo a comissão. Ao contrário, não há que confundir a criação da presente Comissão Processante com a criação de Comissão Especial de Inquérito (CEI), haja vista que suas finalidades são amplamente diversas, uma Comissão Especial de Inquérito (CEI) não pode nunca ser confundida com uma Comissão Processante de pedido de Cassação de Mandato, dentre as diferenças urge destacar as finalidades, uma vez que a CEI - Comissão Especial de Inquérito não pode e não deve ser aplicada em processo de cassação de mandato, devendo a CEI ser aplicada para apurar fato especifico e que deve estar delimitado no pedido de abertura da CEI, que se dá pelo rito previsto no Regimento Interno e não pelo rito disposto no Decreto-Lei nº 201/67, norma legal que disciplina os pedidos de cassação de mandatos em nosso ordenamento pátrio.

Portanto, fica **rejeitada** a alegação preliminar ora tratada, não havendo qualquer irregularidade neste sentido sido comprovada nestes autos que permitam esta Comissão Processante acatar o pedido de nulidade ante a suposta afronta ao devido processo legal. VOTOS COMPUTADOS DE TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE.

D) DA NULIDADE DE VOTAÇÃO IMPEDIMENTO LEGAL, alega o denunciado que o Vereador Pedro Renato da Silva, estaria impedido de votar e de compor a Comissão Processante ante o disposto no artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, alegando interesse pessoal na deliberação da matéria, justificou a tese de impedimento, alegando que o "*vereador Pedro Renato da Silva (PSDB) estava impedido, tendo em vista que em rede social, já sinalizou seu voto em relação ao julgamento da CP.*".

Transcreveu matéria jornalística publicada na página do instagram do Jornalista Helton Romano sobre a votação de propositura para concessão de título de cidadã sebastianense destacando o denunciado determinado trecho com suposta fala do Vereador Pedro Renato da Silva (PSDB), segue trecho destacado: "*Nada contra a secretária. Meu problema é com o vereador*".

Passamos a analise do pedido de impedimento do Vereador Pedro Renato da Silva (PSDB), EXCLUSIVAMENTE EFETUADO PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE.

De inicio deve o denunciado se ater que o Regimento Interno desta casa de Leis não se aplica ao presente processo, portanto, não deve o denunciado a seu bel prazer ora se basear no Regimento Interno ora se basear no Decreto-Lei nº 201/67, isto porque o Decreto-Lei nº 201/67 é a norma legal apta a regular o tramite deste processo. De tal modo, fica rejeitado o pedido com base no disposto no artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Superada a aplicação unicamente do Decreto-Lei nº 201/67, vemos que o texto legal traz que o vereador denunciante ficará impedido de votar e de compor a comissão processante, conforme traz o texto do Art. 5º, I do Decreto-Lei nº 201/67, vejamos:

> Artigo 5º - [...]
> I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante**,podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. **Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento**. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Da leitura do texto legal acima, vemos que é cristalina as situações de impedimento, ao passo que, o vereador Pedro Renato da Silva (PSDB) não se enquadra em nenhuma destas situações. Portanto, não prospera a alegação de impedimento do vereador Pedro Renato da Silva (PSDB).

De outro norte, a alegação de que o vereador Pedro Renato da Silva (PSDB) teria sinalizado seu voto na Comissão Processante quando da rejeição da propositura do vereador denunciado não se mostra apta a justificar o impedimento, seja sobre o prisma de antecipação de posicionamento seja por interesse pessoal.

A fala do vereador Pedro Renato da Silva (PSDB) foi assim levada pelo jornalista Helton Romano: "*Nada contra a secretária. Meu problema é com o vereador*".

Busca aqui o denunciado desqualificar imotivadamente um dos vereadores aptos ao processo de votação, devendo esta comissão destacar que:

1) Durante a sessão em momento algum o Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares) argüiu tal afirmativa de impedimento contra o Vereador Pedro Renato da Silva, de modo que a ausência de tal informação fica abraçada pela preclusão, eis não levada aos seus pares no momento oportuno, ou seja, na sessão que leu a denuncia e votou pela abertura do processo de cassação. Portanto, preclusa essa alegação somente neste momento.

Data da disponibilização: 20/12/2023
Data da publicação: 21/12/2023

EXPEDIENTE
O Diário Oficial Eletrôniico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017
Beatriz Rego - MTB: 58414/SP
www.saosebastião.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saosebastiao.1doc.com.br/verificacao/F7FD-CB62-6E4E-9C3F e informe o código F7FD-CB62-6E4E-9C3F

2) Não há qualquer indicio de prova que estabeleça que Vereador Pedro Renato da Silva tenha sinalizado seu voto na Comissão Processante, de modo que a fala que se remete o denunciado foi proferida após a sessão ordinária realizada no dia 29 de agosto de 2023 e a denuncia do presente processo foi protocolada no dia 27 de novembro de 2023. Ou seja, como poderia o Vereador Pedro Renato da Silva ter antecipado seu voto se a denuncia foi efetuado 03 (três) meses após o denunciado, Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares), ter retirado de votação sua propositura que visava a concessão de titulo de cidadão sebastianense á Srta Elaine, uma vez que diversos vereadores se mostraram contrários ao ingresso do pedido efetuado pelo denunciado, Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares). Nesse passo, não se vislumbra qualquer razão que seja tida a fala do Vereador Pedro Renato da Silva como uma sinalização de voto ou algum tipo de interesse pessoal contra o denunciado.

3) Em sessão solene realizada no dia 05/12/2023 no Plenário desta Casa de Leis, para exclusiva entrega do título de cidadão sebastianense pelo Vereador Pedro Renato da Silva ao Engenheiro e funcionário público da Prefeitura Municipal Sr. Augusto Tetsuro Terada, além do denunciado outros vereadores estiveram prestigiando o homenageado e o Vereador Pedro Renato da Silva, ocasião em que o Vereador Pedro Renato da Silva passou a palavra também ao denunciado, o Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares), ficando publicamente demonstrado que não há impedimento pessoal entre os vereadores.

Portanto, fica **rejeitada** a alegação preliminar ora tratada, não havendo qualquer irregularidade neste sentido sido comprovada nestes autos que permitam esta Comissão Processante acatar o pedido de IMPEDIMENTO do Vereador Pedro Renato da Silva. Esclarece a Comissão Processante que o presente trecho de analise e julgamento fora efetuado exclusivamente pelo Vereador Wagner Teixeira de Oliveira, Presidente da Comissão e pelo Vereador Giovane dos Santos (Pixoxó), tendo o Vereador Pedro Renato da Silva, membro da Comissão Processante declarado que ante a acusação direta a sua pessoa neste tópico se declarou impedido. **VOTOS COMPUTADOS EXCLUSIVAMENTE do Vereador Wagner Teixeira de Oliveira, Presidente da Comissão e pelo Vereador Giovane dos Santos (Pixoxó), Relator da Comissão Processante.**

(E) NULIDADE DA VOTAÇÃO PARA ADMISSÃO DA DENUNCIA – CERCEAMENTO DO DIREITO AO VOTO, em que pese a alegação do denunciado, em suas razões defensivas não resta claro o seu intuito. Ou seja, o denunciado não traz de forma clara e concisa se foi impedido ou não de votar na sessão ordinária do dia 28/11/2023.

Contudo, vamos analisar o pedido do denunciado. De proêmio devemos analisar o quorum de votação da sessão, constando em ata que dos 12 (doze) vereadores apenas 11 (onze) participaram e estavam em plenário no momento da votação, dentre esses onze o denunciado, portanto, 10 (dez) vereadores estavam aptos a votar, assim, tem-se UMA ABSTENÇÃO; dos DEZ votantes 6 (SEIS) permaneceram em favor da abertura e 4 (QUATRO) contrários à abertura do processo de cassação. Considerando que o voto é aberto

podemos notar que os vereadores Marcos Antonio do Carmo Fuly, Daniel Simões da Costa, Wagner Teixeira de Oliveira, Giovane dos Santos (Pixoxó), Pedro Renato da Silva e Ercilio de Souza, VOTARAM A FAVOR DA ABERTURA DO PRESENTE PROCESSO DE CASSAÇÃO (SEIS VOTOS) e que os vereadores Andre Luis Rocha Pierobon, Jose Reis de Jesus Silva (Reis), Diego de Castro Pereira (Nabuco), Edivaldo Pereira Campos (Teimoso) VOTARAM CONTRA A ABERTURA DO PRESENTE PROCESSO DE CASSAÇÃO (QUATRO VOTOS).

O artigo 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece que o referido artigo 5º aplica-se, no que couber, ao processo de cassação de mandato de Vereador:

> Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
> I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
> II - Fixar residência fora do Município;
> III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
> **§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.** (grifo nosso)

Portanto, o Decreto-Lei nº 201/1967 não prevê, de modo expresso e específico, normas para o processo de cassação do mandato de Vereador, sendo aplicáveis, no que couber, as regras atinentes à cassação do mandato de Prefeito.

Em consequência, o artigo 5º, ao incidir sobre o processo de cassação de Vereadores, deve ser devidamente interpretado levando-se em consideração as especificidades inerentes aos ocupantes de mandato perante o Poder Legislativo, em cumprimento ao artigo 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO ANULATÓRIA - CASSAÇÃO DE MANDATO VEREADOR TUTELA ANTECIPADA - Pretensão do Autor à anulação do Decreto Legislativo que determinou a cassação do mandato, bem como à sua reintegração ao cargo Tutela antecipada Impossibilidade – Súmula Vinculante nº 46, do C. STF – Regras relativos as processo de cassação do mandato de Prefeito previstas no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 Aplicação em relação ao processo de cassação de mandato de Vereador no que couber Art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967 **Impedimento do Vereador denunciado Possibilidade Interesse no julgamento** - Previsão legal de impedimento

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saosebastiao.1doc.com.br/verificacao/F7FD-CB62-6E4E-9C3F e informe o código F7FD-CB62-6E4E-9C3F

Data da disponibilização: 20/12/2023
Data da publicação: 21/12/2023

EXPEDIENTE
O Diário Oficial Eletrôniico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017
Beatriz Rego - MTB: 58414/SP
www.saosebastião.sp.gov.br

do Vereador denunciante Licitude da participação de Vereador suplente em sessão Decisão de deferimento da tutela antecipada reformada Indeferimento da tutela antecipada Agravo de Instrumento provido.(Agravo de Instrumento nº 2250337-09.2022.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante CÂMARA MUNICIPAL DE DRUMONT, é agravado RÉGIS EGNALDO DIANA. 4ª Câmara de Direito Público - Deram provimento ao recurso. V. U., São Paulo, 14 de dezembro de 2022)

Sublinha-se que, no processo de cassação do mandato de Prefeito, o denunciado (prefeito) não integra o Poder Legislativo e, por conseguinte, não tem direito a voto na sessão de julgamento. Em razão disso, não se revela necessária qualquer norma que afirme o impedimento do Prefeito para votar em processo no qual figura como denunciado.

Por outro lado, no processo de cassação de mandato de Vereador, o denunciado é também integrante da Câmara Municipal e, em tese, participaria com seu voto da sessão de julgamento.

Ocorre que o Decreto-Lei nº 201/1967, em seu artigo 5º, inciso I, expressamente prevê o impedimento do Vereador denunciante.

Assim, uma vez que o Vereador denunciante é considerado como impedido, com a mesma razão devem também o Vereador denunciado ser igualmente impedido, dado que demonstram interesse direto no resultado do julgamento, afastando a necessária imparcialidade para participar da sessão.

Ressalte-se que, como já afirmado, inexiste norma expressa prevendo o impedimento de Vereador denunciado, uma vez que o procedimento previsto no artigo 5º regula o processo de cassação do mandato de Prefeito, o qual, por não ser membro da Câmara Municipal, não tem direito à voto na sessão de julgamento.

E mais, a anterior participação do Vereador denunciado em sessão de recebimento da denúncia não implica a ilegalidade de seu posterior impedimento quando da sessão de julgamento, pois as normas referentes ao processo de cassação têm natureza cogente e não podem ser afastadas por seu anterior não descumprimento. Além disso, a participação do Vereador impedido na sessão de recebimento da denúncia não trouxe qualquer prejuízo a justificar a anulação do processo e de seus atos posteriores.

Como já afirmado, o artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, determina que, no caso de impedimento, deve-se convocar o Vereador suplente. Assim, inexiste óbice à participação de suplentes nas sessões referentes aos processos de cassação de Vereadores.

Portanto, com expresso impedimento do denunciado, vê-se que não há vício na participação dos Vereadores suplentes nas sessões de julgamento. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão de cessação dos efeitos do Decreto Legislativo n° 311/10, que declarou a extinção do "Mandato de Vereador", sob alegação de irregularidades na votação - Quorum de votação para cassação - Maioria absoluta dos membros da casa, em observância à Lei Orgânica do Município de Piquete - Regularidade - A aplicação do procedimento previsto no Decreto lei possui caráter subsidiário, incidindo apenas quando a legislação local for omissa - O avanço da sessão para as primeiras horas do dia seguinte decorreu do próprio processo legislativo e não acarreta a nulidade da Sessão - Admite-se o voto realizado pelo 1º suplente com respaldo no art. 5o, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, em razão do impedimento do "Vereador" denunciado - O Presidente da Câmara somente estaria impedido se houvesse apresentado a denúncia, o que não ocorreu no caso em testilha - No presente caso não foi constatada nenhuma mácula que autorize a interferência do Poder Judiciário na decisão impugnada pelo impetrante. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0000332-32.2010.8.26.0449; Relator (a): CARLOS EDUARDO PACHI; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Piquete - Vara Única; Data do Julgamento: 07/02/2011; Data de Registro: 16/02/2011)

Assim, se vê que o denunciado, mesmo impedido, participou acompanhando a votação, estava presente em plenário e se manifestou, lhe foi concedida a palavra e pode fazer até mesmo sua defesa naquele momento.

Portanto, fica **rejeitada** a alegação preliminar ora tratada, não havendo qualquer irregularidade neste sentido uma vez que o denunciado está impedido ante o notório interesse no julgamento em seu favor, inexistindo nestes autos qualquer fato e prova que permita a esta Comissão Processante acatar o pedido de nulidade da votação para admissão da denuncia – cerceamento do direito de voto. VOTOS COMPUTADOS DE TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE.

No **MERITO**, alega que os fatos narrados na denuncia dizem a respeito que veio a público, após divulgação da matéria do Jornal Tamoios News, sobre o vereador manter funcionário fantasma, que este funcionário estaria exercendo atividades comerciais. Consigna que "*o denunciado jamais agiu com dolo, má-fé, ou fora do interesse público.*", alega que o assessor parlamentar DIEGO DA COSTA VIEIRA, no dia 10 de

Data da disponibilização: 20/12/2023
Data da publicação: 21/12/2023

EXPEDIENTE
O Diário Oficial Eletrôniico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017
Beatriz Rego - MTB: 58414/SP
www.saosebastião.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saosebastiao.1doc.com.br/verificacao/F7FD-CB62-6E4E-9C3F e informe o código F7FD-CB62-6E4E-9C3F

Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte – São Paulo

novembro de 2023 solicitou sua exoneração e a reportagem foi realizada no dia 14 de novembro de 2023, assim, "***o assessor parlamentar não tinha qualquer vinculação com a Câmara Municipal de São Sebastião.***"(grifo original).

Nesse passo, ante a notória gravidade dos fatos articulados na denuncia e a necessidade de aferir um melhor conjunto probatório do quanto consta na denuncia, uma vez que a instituição Câmara Municipal de São Sebastião foi levada á publico como tendo funcionário fantasma. É que a Comissão Processante emite o presente parecer opinando pelo prosseguimento do presente processo de cassação do Vereador Antonino Carlos Soares (Daniel Soares).

São Sebastião, 19 de dezembro de 2023

WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Processante

GIOVANI DOS SANTOS (PIXOXÓ)
Relator da Comissão Processante

PEDRO RENATO DA SILVA
Membro da Comissão Processante

Praça Professor Antonio Argino, 84, Centro, São Sebastião/SP CEP.: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Assinado por 1 pessoa: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DO NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saosebastiao.1doc.com.br/verificacao/F7FD-CB62-6E4E-9C3F e informe o código F7FD-CB62-6E4E-9C3F

Data da disponibilização: 20/12/2023
Data da publicação: 21/12/2023

EXPEDIENTE
O Diário Oficial Eletrôniico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Beatriz Rego - MTB: 58414/SP
www.saosebastião.sp.gov.br

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F7FD-CB62-6E4E-9C3F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DO NASCIMENTO (CPF 403.XXX.XXX-94) em 20/12/2023 19:36:53 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://saosebastiao.1doc.com.br/verificacao/F7FD-CB62-6E4E-9C3F